

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ISABELA FORTE CAVALCANTE

**OS DESAFIOS ENCONTRADOS PELOS INVESTIGADORES
NA SOLUÇÃO DE CASOS ENVOLVENDO CRIANÇAS
DESAPARECIDAS FORÇADAMENTE**

**VITÓRIA
2018**

ISABELA FORTE CAVALCANTE

**OS DESAFIOS ENCONTRADOS PELOS INVESTIGADORES
NA SOLUÇÃO DE CASOS ENVOLVENDO CRIANÇAS
DESAPARECIDAS FORÇADAMENTE**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor doutor Américo Bedê Freire Júnior.

VITÓRIA

2018

ISABELA FORTE CAVALCANTE

**OS DESAFIOS ENCONTRADOS PELOS INVESTIGADORES NA
SOLUÇÃO DE CASOS ENVOLVENDO CRIANÇAS DESAPARECIDAS
FORÇADAMENTE**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV,
como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Aprovado em _____ de _____ de 2018.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Américo Bedê Freire Júnior
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Prof.
Faculdade de Direito de Vitória

Dedico este trabalho a meus pais, a minha irmã e a todos que caminharam comigo para que este estudo fosse possível. Dedico, sobretudo, a todas as crianças e adolescentes desaparecidos no Brasil e no mundo e que possamos lançar mão de instrumentos mais eficazes na prevenção e na busca desses indivíduos. Este trabalho também é dedicado a britânica desaparecida Madeleine McCann (2007).

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo explorar a ação e as consequências do desaparecimento infantil forçado dentro do trabalho investigativo desenvolvido (entre eles o pericial ou o policial) e, dessa forma, desvendar o que levam os ofensores a escolher crianças como vítima e o que fazem (ou deixam de fazer) as crianças para que se tornem alvos do desaparecimento forçado. O trabalho se limitará a criança (categorizada como pessoa de 0 a 12 anos incompletos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente) como sendo vítima de ato de desaparecer, contudo, também serão trazidos dados referentes aos adolescentes. Nesse sentido e, considerando que já existe a pretensão de criminalizar tal conduta por meio da PL de número 6.240-B de 2013, o desenvolvimento do trabalho terá como base a consideração do desaparecimento como prática criminosa, ressalvadas as similaridades que existem entre este e o crime de Sequestro e Cárcere Privado – 148, CP. A busca pelo paradeiro dessas crianças e o trabalho de acolhimento das famílias de desaparecidos são medidas tomadas pelo Poder Público e Sociedade Civil em conjunto, de forma que passam, também, a ser objeto de enfrentamento do estudo proposto.

Palavras-chave: Desaparecimento forçado. Crianças. Criminalização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1.1 O DESAPARECIMENTO	11
1.2 SIGNIFICADO DE DESAPARECER	11
1.3 TIPOS DE DESAPARECIMENTO	13
1.4 CAUSAS DO DESAPARECIMENTO.....	13
1.5 AS LACUNAS DA LEI.....	15
1.5.1 Os crimes do 148 e 249 do Código Penal	15
1.5.2 A criminalização do Desaparecimento Forçado – PL nº 6.240-B/2013	17
1.5.3 Da imprescritibilidade do crime	20
1.5.4 Da pretensão de tornar hediondo	23
2 A CRIANÇA COMO VÍTIMA DO DESAPARECIMENTO FORÇADO	24
2.1 ANÁLISE COMPORTAMENTAL DAS PARTES.....	24
2.1.1 A criança	29
2.1.2 O(A) ofensor(a)	31
2.2. DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA	32
2.2.1 Alterações fisionômicas sofridas pelas crianças	38
2.3 O CASO MADELEINE MCCANN.....	40
3 A FASE INVESTIGATIVA	42
3.1 PROCEDIMENTO POLICIAL BRASILEIRO	42
3.2 DIPLOMAS LEGAIS REGULAMENTADORES.....	44
3.2.1 A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989	48
3.3 ALTERNATIVAS A PREVENÇÃO DO DESAPARECIMENTO FORÇADO	51
3.3.1 Outras práticas voltadas à rede de busca e assistência aos desaparecidos	53
4 O DESAPARECIMENTO FORÇADO COMO UM CRIME MEIO	56
4.1 TRÁFICO SEXUAL DE MENORES.....	56
4.2 TRÁFICO DE ÓRGÃOS	58
4.3 MERCADO DE ADOÇÃO ILEGAL.....	59
CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS	65

INTRODUÇÃO

O trabalho investigativo na busca de crianças desaparecidas no Brasil e no mundo tem se tornado, nos últimos anos, uma das maiores preocupações entre as Comissões Internacionais de Direitos Humanos (CIDH), o Conselho Federal de Medicina (CFM) do Brasil, as Organizações Não- Governamentais (ONGS) nacionais e internacionais e a Polícia Judiciária. No Brasil, são registrados em média 50 mil casos de crianças e adolescentes desaparecidos por ano e, no mundo, segundo dados da ONU, o número de desaparecidos chega a ser estimado em 25 milhões (VIEIRA, 2018).

Os dados alarmantes demonstram que, de certa forma, existe uma pré-disposição maior entre os grupos de crianças (0 a 12 anos incompletos - Art. 2º, primeira parte, da Lei Federal nº 8.069 de 1990) e adolescentes (12 a 18 anos de idade - Art. 2º, segunda parte, da Lei Federal nº 8.069 de 1990) a desaparecerem.

O estudo em questão pretende adentrar os desafios encontrados pelos investigadores e instituição policial como um todo (perícia criminal, polícia civil, delegacia de proteção a pessoas desaparecidas, etc.), na solução de casos de crianças desaparecidas forçadamente, limitando-se o presente projeto, a levantar dados e questões unicamente relativas a criança, não dando ênfase ao grupo dos adolescentes, ainda que expostos ao mesmo risco.

Inicialmente, pretende-se apresentar, de modo geral, o conceito de desaparecimento, subdividindo-se este em voluntário, involuntário ou forçado (também chamado de sequestro), os tipos e suas causas, sejam as sociais, naturais ou individuais.

No mesmo capítulo, em segundo plano, será analisado o Projeto de Lei que pretende a criminalização do desaparecimento forçado (6.240-B/2013) – modalidade que é objeto do presente trabalho, em paralelo a crimes cujo tipo penal criminaliza as mesmas condutas, com os mesmos tipos objetivos, podendo estes serem confundidos. Ainda no que se refere a PL, far-se-á uma abordagem referente a pretensão do legislador de localizar o delito dentro do rol dos hediondos e de torná-

lo imprescritível, trazendo considerações e possíveis efeitos práticos acerca de tal medida.

O segundo capítulo se dedicará a tratar dos sujeitos da ação do desaparecimento forçado, sendo eles a criança e o ofensor e, descrever como operam os criminosos. O aprofundamento se dará com relação as táticas utilizadas para atrair a criança, além do comportamento e da reação da criança-vítima no momento do cometimento do delito, a depender do caso: se trata-se de vínculo preexistente entre as partes, se o ofensor a escolheu aleatoriamente, se trata-se de um desaparecimento por motivação sexual do ofensor e como o *modus operandi* escolhido pelo autor do crime influencia na obtenção de material genético e provas na cena do crime a serem objeto de análise pela perícia. Assim, ante a falta de respaldo doutrinário sobre o tema, utilizar-se-á de artigos estrangeiros produzidos por estudiosos e por estudantes, de forma a enriquecer o trabalho produzido, sobre o olhar e dados obtidos em outros países.

No mesmo capítulo, trar-se-á contribuição doutrinária acerca das ciências criminais, revelando os segredos relativos as investigações criminais, entre elas como uma mudança brusca na cena do crime pode acarretar em resultados equivocados obtidos pela perícia, interferindo no curso natural do procedimento. Ainda, trar-se-á o olhar de uma psicanalista referente às mudanças fisionômicas sofridas pela criança desaparecida, que, passam a sofrer com o obstáculo “tempo”, não sendo encontradas em muitos dos casos.

Por fim, o tema do projeto será analisado a luz do caso emblemático da menina britânica Madeleine McCann, quatro anos, que desapareceu no ano de 2007 durante as férias de verão em um resort em Praia da Luz – Portugal. Na época, os pais teriam deixado a menina sozinha no quarto dormindo com os irmãos, e logo após voltarem a menina havia desaparecido sem que deixasse indícios de seu paradeiro. O crime, que completará onze anos este ano, nunca foi solucionado e o corpo da menina nunca encontrado. Esse será o último tópico do segundo capítulo.

No terceiro capítulo serão abordados o passo a passo do que prevê o procedimento policial brasileiro nos casos de desaparecimento infantil, tal como a legislação que

regulamenta tal procedimento. Ainda, serão trazidos os diplomas legais protetores dos direitos e garantias da criança e do adolescente, tanto nacionais como os internacionais ratificados pelo ordenamento. Trar-se-á propostas e alternativas a prevenção e solução dos desaparecimentos forçados, entre elas a dedicação de ONG's e Centros especializados na busca de crianças desaparecidas e no amparo aos familiares dos desaparecidos, formando-se uma rede de busca e assistência a esse grupo de pessoas.

Por último, o capítulo quarto tem como objetivo complementar o conhecimento trazido durante todo o trabalho, sugerindo o possível fim de crianças que desapareceram e não mais foram encontradas. Trata-se do desaparecimento forçado como um crime meio para que outros iguais mais graves sejam cometidos – no caso, foram abordados o tráfico sexual de menores, o tráfico de órgãos e o mercado ilegal de adoção infantil remetendo-se, pois, a práticas criminosas comuns dentro do mercado negro, fazendo os países, muitas vezes, vista grossa para a utilização da criança como moeda de troca e mercadoria entre os traficantes e clandestinos.

Considerar-se-á, portanto, o método indutivo como metodologia capaz de levar a premissa posta a uma conclusão lógica positiva ou negativa, a fim de confirmar ou não àquela ideia inicialmente apresentada como verdadeira. Deste modo, indaga-se, que desafios são encontrados pelas autoridades na solução de desaparecimentos forçados envolvendo crianças?

1 O DESAPARECIMENTO

1.1 SIGNIFICADO DE DESAPARECER

Para entender o que seria o desaparecimento forçado, ponderar-se-á o conceito de “desaparecer” a luz de três fontes: o dicionário, a Cartilha do Enfrentamento ao Desaparecimento de 2016 desenvolvida pela Prefeitura de São Paulo e o Código Civil de 2002.

Em muitos aspectos da vida utiliza-se a palavra “desaparecer” para identificar uma

ação positiva de se ausentar ou deixar de estar presente, no plano físico. Em consulta ao dicionário do Aurélio, desaparecer significa: “sair da vista ou da presença; ocultar-se; fugir, abalar; sumir-se; levar descaminho; morrer; apagar-se, ofuscar-se” (DESAPARECER, 2018, n.p).

Fazendo referencia à cartilha disponibilizada pela Prefeitura de São Paulo, onde são trazidas as causas, os índices, o procedimento policial, o reencontro com o desaparecido, entre outros, o aspecto conceitual de desaparecimento é caracterizado como:

[...] o sumiço repentino de alguém, sem aviso prévio a familiares ou a terceiros. Uma pessoa é considerada desaparecida quando não pode ser localizada nos lugares que costuma frequentar, nem encontrada de qualquer outra forma (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; PREFEITURA DE SÃO PAULO, 2016, p. 7).

Vê-se que a ideia empreendida pela cartilha despona em relação a conceituação dada pelo dicionário, pois traz o sentido da palavra por um viés investigativo de desaparecimento quando utiliza-se dos seguintes termos “quando não pode ser localizada nos lugares que costuma frequentar”; “sumiço sem aviso prévio a familiares ou a terceiros”, o que não torna o primeiro conceito trazido, errôneo, apenas fora de um contexto específico.

No que tange ao Direito Civil, desaparecer seria classificado como fato jurídico e o desaparecimento como a extinção da personalidade natural de determinado indivíduo para efeitos patrimoniais e alguns aspectos pessoais. Assim, no desaparecimento, quem se torna ausente por algum motivo pode ter declarada sua morte presumida (Arts. 6º, 2ª parte e 9º, IV) (DINIZ, 2012, p. 253).

Uma das consequências do desaparecimento civil, nas palavras da doutrinadora Maria Helena Diniz, seria:

Realmente, se uma pessoa desaparecer, sem deixar notícias, como já explicamos e páginas anteriores, qualquer interessado na sua sucessão ou o Ministério Público (CPC, art. 1.163) poderá requerer ao juiz a declaração de sua ausência e nomeação de curador (DINIZ, 2012, 253-245).

De toda forma, entendido o conceito de desaparecer sob três aspectos distintos (entre eles o jurídico), passa-se agora a classificar brevemente os tipos de desaparecimento e, posteriormente, suas causas.

1.2 TIPOS DE DESAPARECIMENTO

Quanto aos tipos de desaparecimento, aqui, utilizar-se-á da classificação trazida na Cartilha do Enfrentamento ao Desaparecimento já exposto no item 1.1.

A cartilha traz as seguintes classificações de desaparecimento: tem-se o voluntário, que é aquele que ocorre quando a própria pessoa se afasta por vontade própria, não existindo nenhum fator externo que a obrigue a isto, o involuntário que ocorre justamente por um evento ou fato alheio a vontade do desaparecido e o forçado (objeto de pesquisa deste trabalho) que é quando um terceiro provoca o afastamento de uma pessoa em relação às outras sem o seu consentimento (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; PREFEITURA DE SÃO PAULO, 2016, p. 7-8).

Nesse sentido e de forma a complementar o estudo aqui feito, Neumann (2010, p. 38) ainda trás uma quarta modalidade de desaparecimento, que seria aquela decorrente da “[...] falta de consciência sobre seu desaparecimento, seja por uma falta de informação, deficiência mental, seja por sua imaturidade psicológica ou de desenvolvimento, entre outras”.

Em relação a este último, pode-se dizer que se trata de um desaparecimento não consciente, visto que ocorre pela insanidade mental do indivíduo, fazendo-o “voluntariamente” porem “inconscientemente” realizar atos dos quais não tem controle e, como já dito, tal insanidade pode ser fruto de deficiência, falta de informação, imaturidade psicológica, etc.

1.3 CAUSAS DO DESAPARECIMENTO

Dentre os inúmeros detalhes trazidos na tese de doutorado de Marcelo Neumann “O desaparecimento de crianças e adolescentes”, no que se refere às causas do desaparecimento, serão trazidas aqui as principais - apenas para fim de contextualização, visto que o presente estudo pretende tratar das dificuldades encontradas pelas autoridades nas soluções de caso de desaparecimentos forçados envolvendo crianças (pessoas de 0 a 12 anos incompletos).

Nesse sentido, uma primeira causa trazida é a religiosa, que muito comum na cultura oriente, é causa de tensões sociais e disputas hegemônicas. Nessas sociedades o processo de doutrinação e servidão à religião e a família estão acima de tudo, não dando espaço, como descreve Neumann “[...] à individualidade, mas a perpetuação de uma cultura, de um povo” (NEUMANN, 2016, p. 49), gerando o que se conhece por intolerância religiosa.

Em segundo plano, Neumann dispara que as próprias questões sociais relativas à globalização, o trabalho e a mão de obra, a estratificação de classes com a desigualdade social e o abandono do Estado, seriam fatores causadores do desaparecimento humano. Para ele “A questão social mostra como o indivíduo é espoliado em seus direitos, inviabilizando sua plena realização [...]” (NEUMANN, 2016, p. 53).

Engloba-se à estas questões sociais, também, as questões políticas, voltadas às políticas de governança adotadas pelas autoridades e à aceitação de determinados líderes e seus mandatos, o que reflete diretamente na eclosão de problemas sociais. Por último, o acadêmico trata da violência urbana e familiar como uma das causas mais importantes do desaparecimento, sendo esta última mais alarmante no sentido de determinar se a causa do sumiço se originou de dentro ou não do núcleo familiar, excluindo qualquer envolvimento familiar com o desaparecimento. Sobre este tópico Neumann (2016, p. 53) traz uma importante observação:

Deve-se considerar que a violência pode ocasionar tanto o desaparecimento voluntário como o involuntário. No caso voluntário, existe uma atitude que pode levar o indivíduo a não aceitar as violências em que ele fora submetido e assim foge desta realidade, desaparecendo do seu agressor como de seus familiares e conhecidos. No outro caso, ocorre a violência e o ofensor desaparece com sua vítima, sem o seu consentimento. O ofensor pode ter raptado, subtraído ou assassinado a vítima e oculta sem paradeiro ou cadáver.

No que se refere à violência familiar, Neumann retrata que em uma sociedade onde a violência é introjetada como viés educativo, a criança que por si só deveria se valer de experiências construtivas e acolhimento familiar, passa a se autorregular e reprimir comportamentos difundidos pela violência. Esse não-reconhecimento perante a sociedade faz com que a criança reproduza aquilo que reconhece como certo, não importando o que esta tem para oferecer (NEUMANN, 2016, p. 54).

Dessa forma, entende-se que a fuga é o momento em que a criança se distancia das influências paternas e do poder hierárquico ao qual estava submetida, podendo se desenvolver e ser reconhecida por seus valores subjetivos ou, ao menos, por aquilo que não seja o que seu núcleo familiar propiciava.

Quanto à violência urbana, entende-se que esta é resultado da luta de classes, da exploração e opressão, da dominação social e até mesmo do capital social. A violência familiar (da qual já se tratou) apenas repercute aquilo que foi disputa na sociedade antiga – o poder. Desse modo, a tentativa de dominação de um grupo sobre determinados indivíduos torna-se algo recorrente, visto que ainda há a possibilidade de desvincular o seu “eu” do meio social inserido. Neumann traz os regimes totalitários como exemplo real de uma situação que enseje o desaparecimento (NEUMANN, 2016, p. 57).

1.4 AS LACUNAS DA LEI

1.4.1 Os crimes do 148 e 249 do Código Penal

O Direito atual luta com o desafio de estar sempre em harmonia com as mudanças sofridas pela sociedade. A ausência de normas regulamentadoras que abarquem determinados casos concretos e a tentativa de forçar uma norma já existente para o encaixe nas situações em apreço, demonstram a dificuldade em delimitar os limites e as particularidades de uma norma para outra, gerando confusão e insegurança jurídica.

O desaparecimento é um deles. A modalidade estudada aqui, a luz dos crimes cometidos contra crianças, é constantemente confundida com os crimes do artigo do 148 e do 249 do Código Penal, quais sejam o crime de Sequestro e Cárcere Privado e o crime de Subtração de Incapazes.

Vale lembrar que a base analítica da modalidade do desaparecimento forçado é meramente sugestiva, baseando-se no que foi entendido por desaparecimento até então, vez que a conduta ainda não foi criminalizada pelo legislador (não existindo um tipo penal).

O crime de sequestro e cárcere privado nos remete, primeiramente, a criminalização

da conduta de privar a liberdade de alguém em dois sentidos: no de detenção, praticado comissivamente e no de retenção, praticado omissivamente. Nesse tipo duas modalidades são criminalizadas - a privação da liberdade na modalidade de sequestro, que se dá de forma mais branda e menos ostensiva, o que faz com que automaticamente se imponha uma pena menos rigorosa e o cárcere em que há redução do espaço físico de locomoção da vítima e que, por escolha do legislador, ganhou pena mais rigorosa diante das consequências mais gravosas decorrentes dessa modalidade (GRECCO, 2009, p. 523-528).

No que se refere as formas qualificadas, ressalta-se aqui os incisos III e IV que criminalizam o sequestro/cárcere que dure mais de 15 dias e que tenha como sujeito passivo o menor de 18 anos. Nos parece que a junção dos incisos III e IV na forma do 148 é bastante similar ao desaparecimento forçado, pois, tem-se a privação da liberdade no sentido de retirar a vítima de determinado ambiente por tempo considerável (mais de 15 dias) e ter como sujeito passivo o menor de 18 anos (abarcando aqui a criança de até 12 anos incompletos).

De fato, tal semelhança se sustenta, porém diferenciam-se na finalidade do crime em si – enquanto, o sequestro ou cárcere privado pretende simplesmente privar a liberdade de alguém (como um fim em si mesmo), o desaparecimento forçado, pode ter, vários fins – quais sejam a morte, o tráfico de pessoas e de órgãos, a prostituição, entre outros que tornam o desaparecimento crime meio para outros crimes mais graves. Ou seja, criminaliza-se aqui o ato de desaparecer com um indivíduo sem sua anuência e não necessariamente a privação da liberdade deste.

De igual modo, o crime do 249 elencado no Capítulo “Dos Crimes contra o Pátrio Poder, Tutela e Curatela” que pretende proteger a integridade familiar e o poder dos pais sobre seus filhos, tem como tipo material a conduta de “subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial”. Existe, aqui, o deslocamento ou a retirada do menor 18 anos do seu ambiente de convívio familiar sem a sua anuência e por um terceiro (GRECCO, 2016, p. 291-294).

Ora, vê-se que o injusto penal supramencionado se assemelha mais ainda ao desaparecimento forçado do que o sequestro/cárcere, porque trata do ato de retirar a criança de seu ambiente familiar, importando o deslocamento do sujeito passivo e não

a privação de sua liberdade (como propõe o outro injusto). Entretanto há uma distinção importante a ser feita entre o 249 e o desaparecimento forçado – enquanto o crime de subtração de incapazes tem como fim proteger o poder pátrio e a família como autoridade máxima sobre a criança, seja por Lei ou por decisão judicial, o desaparecimento não necessariamente objetiva a retirada do poder hierárquico dos pais sob a criança.

1.4.2 A criminalização do Desaparecimento Forçado - PL Nº 6.240-B/2013

Vejamos agora que, para sanar a falta da norma criminalizadora da conduta de desaparecer forçadamente, um projeto de Lei proposto pelo Senado Federal de nº 6.240-B de 2013 (ainda sob apreciação e aprovação de ambas as Casas) pretende acrescentar o artigo 149-A à Lei 8.072 de 1990 (Código Penal) a fim de criminalizar o desaparecimento forçado, havendo ainda, a consideração de torná-lo hediondo. A redação dada ao tipo é a seguinte:

Desaparecimento forçado de pessoa

Art. 149 - A. **Apreender, deter, sequestrar, arrebatado, manter em cárcere privado ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade**, na condição de agente do Estado, de suas instituições ou de grupo armado ou paramilitar, **ocultando ou negando a privação de liberdade ou deixando de prestar informação** sobre a condição, sorte ou paradeiro da pessoa a quem deva ser informado ou tenha o direito de sabe-lo:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem ordena, autoriza, consente ou de qualquer forma atua para encobrir, ocultar ou manter ocultos os atos definidos neste artigo, inclusive deixando de prestar informações ou de entregar documentos que permitam a localização da vítima ou de seus restos mortais ou mantém a pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

§2º Para efeitos deste artigo, considera-se manifestamente ilegal qualquer ordem, decisão ou determinação de praticar o desaparecimento forçado de uma pessoa ou ocultar documentos ou informações que permitam a sua localização ou a de seus restos mortais.

§3º Ainda que a privação da liberdade tenha sido realizada de acordo com as hipóteses legais, sua posterior ocultação ou negação, ou a ausência de informação sobre o paradeiro da pessoa, é suficiente para caracterizar o crime.

Desaparecimento forçado qualificado

§4º Se houver emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou se de fato resultar aborto ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

§5º Se resultar morte:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa

§6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até ½ (metade):

I - se o desaparecimento durar mais de 30 (trinta) dias;

II – se o agente for funcionário público;

III – **se a vítima for criança** ou adolescente, idosa, portadora de necessidades especiais ou gestante **ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência.**

Colaboração premiada

§7º Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder a redução da pena, de um a dois terços, ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetivamente e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que essa colaboração contribua fortemente para a produção dos seguintes resultados:

I – a localização da vítima com a sua integridade física preservada; ou

II – a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa e das circunstâncias do desaparecimento.

§8º Os delitos previstos neste artigo são imprescritíveis

§9º A lei brasileira será aplicada nas hipóteses da Parte Geral deste Código, podendo o juiz desconsiderar eventual perdão, extinção da punibilidade ou absolvição efetuadas no estrangeiro, se reconhecer que tiveram por objetivo subtrair o acusado à investigação ou responsabilização por seus atos ou que foram conduzidas de forma dependente e parcial, que se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça

Consumação do desaparecimento

§10º Os delitos previstos neste artigo são de natureza permanente e são consumados de forma contínua enquanto a pessoa não for libertada ou não for esclarecida sua sorte, condição e paradeiro, ainda que ela já tenha falecido (BRASIL, 2013) **(grifo nosso)**.

Identifica-se no tipo algumas peculiaridades em relação aos crimes já mencionados (148 e 249 do Código Penal), principalmente no que se refere ao 148, visto que o Projeto de Lei criminaliza algumas condutas ou tipos objetivos comuns ao crime de Sequestro e Cárcere Privado, ainda que muitos deles não estejam expressos; por exemplo: “apreender, deter, sequestrar, arrebatado (148, §2º), manter em cárcere privado ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade [...]”. Uma grande diferença, entretanto, se refere a peculiaridade do sujeito ativo do 149-A, qual seja, “estar na condição de agente do Estado, de suas instituições ou de grupo armado ou paramilitar”. Percebe-se, pois, que tendo em vista tantas condutas a serem criminalizadas dentro de um mesmo tipo e a condição especial do sujeito ativo prevista no caput, já sabia o legislador que o crime de desaparecimento forçado dificilmente seria praticado por um único indivíduo, tendo como objetivo punir aqueles que atuam como coautores.

O PL ainda pretende criminalizar as condutas omissivas de “deixar de prestar informação sobre o paradeiro da pessoa desaparecida no que tange a documentação que facilite sua localização” tanto no caput quanto ao longo dos incisos elaborados pelo legislador. Tal omissão, se praticada por garante, terá a como aplicação o artigo 13, §2º do Código Penal (BRASIL, 2013).

No que tange a parte qualificada do desaparecimento forçado, o tipo dispôs uma pena mais rigorosa para aqueles que “empregarem tortura ou qualquer outro meio insidioso ou cruel, ou se o fato resultar aborto ou lesão corporal grave ou gravíssima” – por óbvio, esta parte pretende proteger não só a liberdade de ir e vir, mas sim a integridade física que pode ser violada para que se garanta o crime de desaparecimento forçado. Ainda, “se resultar morte” (sendo a vida o valor maior protegido em um Estado Democrático de Direito) o legislador propôs um novo quantum da pena de 20 a 30 anos de reclusão ou multa (BRASIL, 2013).

Temos que, ao chegar no §6º, o legislador criminalizou exatamente aquilo que se identifica como objeto de estudo do presente Trabalho de Conclusão de Curso – o desaparecimento forçado tendo como vítima a criança (de 0 a 12 anos incompletos) e os desafios dos investigadores em solucionar tais casos.

Assim, previu o aumento da pena de 1/3 a metade quando “o desaparecimento durar mais de 30 dias” (destaca-se, aqui, maior periculosidade se comparado ao crime do 148 do CP; tendo em vista que o seu cometimento pressupõe maior complexidade e estratégia perante os grupos armados ou paramilitares, podendo, como já dito, ter um fim específico que não o simples desaparecimento, mas a consumação de outros crimes mais graves que ultrapassem fronteiras); incidindo também “se a vítima for criança, adolescente, idosa ou portadora de necessidades especiais ou gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência” – o trecho em questão tem como objetivo punir com maior rigor as vítimas mais frágeis e com menor possibilidade de resistência diante de uma ação criminoso, punindo-se também a utilização de substâncias ou meios que diminuam sua capacidade de resistência (BRASIL, 2013).

Ainda, se “o agente for funcionário público” a pena pode ser aumentada nos termos supramencionados, objetivando o legislador punir com maior rigor aqueles agentes que usam do poder concedido pelo Estado para praticar crimes, aliados ou não a outros grupos paramilitares e armados (BRASIL, 2013).

O tipo também prevê a benesse da colaboração premiada com redução de um a dois terços da pena “se o acusado, sendo réu primário, colaborar voluntariamente e

efetivamente com a investigação”, ou seja, se de fato a “ajuda” prestada por esse indivíduo alcançar os resultados previstos nos incisos I ou II quais sejam, respectivamente: “a localização da vítima com sua integridade física preservada ou identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa e das circunstâncias do desaparecimento” (BRASIL, 2013).

Mais uma vez vê-se o interesse do legislador em enrijecer os atos executórios praticados em conjunto ou, até mesmo como prevê o tipo, dos atos preparatórios/acessórios a consumação do crime (atuação do partícipe). Sobre o concurso necessário de agentes, ressalta Fernando Capez:

Aqui, a norma incriminadora, no seu preceito primário, reclama, como *conditio sine qua non* do tipo, a existência de mais de um autor, de maneira que a conduta não pode ser praticada por uma só pessoa. A coautoria é obrigatória, podendo haver ou não a participação de terceiros (CAPEZ, 2011, p. 360).

1.4.3 Da imprescritibilidade do crime

O §10º dispõe sobre o momento de consumação do crime que, assim como o Sequestro e Cárcere de Privado, tem sua consumação prolongada no tempo desde o momento da retirada da vítima de seu espaço de convívio até a sua localização efetiva, ou seja, a consumação se renova no tempo enquanto a vítima não for encontrada (BRASIL, 2013).

Tem-se, por fim, considerações a serem feitas acerca do §8º que trata da pretensão de tornar tal crime imprescritível. A regra geral de nosso Código Penal é a prescrição do crime, em outras palavras, a extinção da possibilidade de punir o indivíduo por uma infração penal, tendo em vista o decurso do prazo para que o Estado o fizesse. É, ao mesmo tempo, uma forma de dar esquecimento ao infrator pelo ato cometido e uma forma de regular os limites e moldes em que o Estado exerce sua soberania e seu poder de polícia com vistas à legalidade. Tal regra encontra respaldo no artigo 107 do CP junto das demais possibilidades de extinção da punibilidade (CAPEZ, 2011, p.613-614).

É exatamente com fundamento de proteção à pessoa humana do transgressor da Lei que a prescrição existe. Imagine, pois, se a todos os crimes já cometidos, sem distinção, pudessem ser aplicadas sanções, a qualquer momento e sem base legal que determinasse quando e em que medida tal penalidade deve ser aplicada – o sistema penal certamente entraria em colapso e a sociedade viveria em constante insegurança jurídica. O poder de polícia do Estado seria frágil e falível, sendo incapaz de punir todos os delitos já praticados, acarretando no aumento quase inimaginável de ações penais (além daquelas já em curso). O legislador teria de ser muito cauteloso ao realizar tal manobra.

É com base na delicadeza do tema em apreço que o legislador determinou que imprescritibilidade só incidiria para certos tipos penais (rol taxativo). Entre eles, o racismo e a ação de grupos armados civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (sendo esses também inafiançáveis, ou seja, o pagamento de fiança como condição para que se determine a liberdade do autor do delito é impossível nesses casos, dada a alta periculosidade em sua organização estrutural, nas vítimas a serem atingidas pelo crime e os valores constitucionais a serem violados como, a afronta a integridade das instituições do Estado Democrático de Direito e a unidade territorial) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017, n.p). Assim, descreve o artigo 5º incisos XLII e XLIV da Constituição da República:

[...] XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
[...]

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (BRASIL, 1988).

Entendido, pois, o objetivo do legislador em tornar tais crimes inafiançáveis à luz dos preceitos constitucionais, analisar-se-á a legitimidade do crime 149-A em fazer parte do rol elencado pela Constituição.

Primeiramente, a criação da PL 6.240-B/2013 se deve a influências externas sobre a ocorrência em massa de desaparecimentos forçados. Por se tratar de integridade, liberdade e dignidade da pessoa humana, salienta-se o caráter internacional de

criminalizar tal conduta, principalmente por se tratar de modalidade que ultrapassa fronteiras, objetivando, muitas vezes, a perseguição de outros crimes.

Uma vez que o rol de crimes imprescritíveis e inafiançáveis engloba aqueles que atentam contra o Estado Democrático (Inciso XLIV), pode-se dizer legítimo que o Projeto de Lei torne Desaparecimento Forçado crime imprescritível, visto que o valor maior a ser protegido em um Estado Democrático são o respeito e a garantia aos direitos humanos, direitos esses que transcendem qualquer ordem constitucional e que pretendem ter caráter universal.

No que se refere a afirmação acima, temos que a PL nº 6.240-B/2013 tem como objetivo “tipificar o crime de desaparecimento aos moldes do entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), como crime comum e não somente como crime contra a humanidade, adequando a legislação brasileira aos acordos internacionais assinados” (BRASIL, 2013).

Entretanto, durante a elaboração da PL um parecer encaminhando pelo Ministério da Defesa defendeu a “supressão de parte da proposta contida no §8º do art. 149-A, por aparente inconstitucionalidade em razão da prescritibilidade dos delitos, em desconformidade com as exceções já previstas na Constituição Federal” (BRASIL, 2013).

Já dentro da Comissão de Direitos Humanos, sob a relatoria do Deputado Jair Bolsonaro, o Projeto de Lei foi aprovado com fim “de adequar a parte proposta no §8º, referente à imprescritibilidade, as exceções constitucionais já previstas na Constituição Federal” (BRASIL, 2013).

O voto do relator ressalta ainda que, no que se refere a matéria proposta na PL 6.240-B/2013:

Não há qualquer reparo a ser feito, haja vista que a proposta objetiva regulamentar o desaparecimento forçado como delito autônomo, com intuito de permitir a perseguição penal, garantindo o direito dos familiares das vítimas de crimes dessa natureza de conhecer o paradeiro, localização de seus restos, devendo o Estado satisfazer esta expectativa justa com todos os meios disponíveis (BRASIL, 2013).

1.4.4 Da pretensão de tornar hediondo

Crimes hediondos são aqueles considerados como os merecedores de maior reprovação por parte do Legislador, em nome do Estado. O rol é taxativo, ou seja, só será hediondo aquilo que estiver previsto em Lei, não cabendo analogia ou qualquer outro tipo de instrumento que o abranja que não a Lei em sentido estrito (8.072/90). Na prática, os efeitos relativos aos crimes hediondos são, entre outros, o do prazo da prisão temporária que é maior que a aplicada aos crimes comuns (ao invés de 5 dias prorrogável por igual período, tem-se 30 dias prorrogável por igual período), inexistência liberdade provisória (com ou sem o pagamento de fiança), e o regime de cumprimento de pena inicial é sempre fechado (sendo, a progressão de regime mais lento que o normal), entre outros (DIREITO FOLHA, 2011).

Trata-se, pois, de um enrijecimento de pena aplicada a uma gama seleta de delitos, tendo como base tanto o valor constitucional do bem jurídico violado (vida, integridade física, liberdade) a ser protegido/garantido, como a ocorrência desses crimes no plano fático e sua incidência nos casos concretos. Portanto, é a periculosidade vislumbrada nos tipos que os torna mais graves que os comuns e, portanto, merece uma análise cautelosa do legislador para que algum outro seja inserido neste rol.

No que se refere a tornar o crime de Desaparecimento Forçado em hediondo, entendeu o relator não ser pertinente tal inclusão no rol da Lei 8.072/90. Para ele:

Tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana adotado pela Constituição Federal, o Estado tem a possibilidade do uso do Direito Penal como *ultima ratio*, fundado em garantias e princípios mínimos. Desse modo, ao aumentar gradativamente o rol dos crimes hediondos interpreta-se como um método utilizado para dar uma resposta à sociedade através do uso do direito penal, o que deveria ocorrer por meio de políticas públicas, na tentativa de inibir o cometimento dos crimes arrolados. No entanto, o que ocorre é a banalização dos ditos crimes que necessitam de maiores reprovações por parte do Estado. Ressalta-se que não se ignora que a atuação repressiva do Estado é necessária. Contudo, que o controle social promovido pelo direito penal tem limitações estruturais inerentes à sua própria natureza e função, de modo que não é possível exacerbar indefinidamente sua efetividade para melhorar, de forma progressiva, seu rendimento. Ou seja, o simples aumento de sua repressão não significa, necessariamente, que automaticamente irá ocorrer a redução dos índices de criminalidade. Logo, não se mostra razoável empregar o aumento do rigor na aplicação da pena como sendo a única solução para combater a

criminalidade. Isso apenas enfraquece o estado social, na medida em que o último dos direitos, o de punir, passa a ser a única possibilidade de agir do Estado contra o crime (BRASIL, 2013).

Ao se referir sobre o direito penal como última *ratio*, o relator demonstra preocupação já mencionada anteriormente – limitar a abrangência de direitos e garantias sobre determinado indivíduo transgressor da Lei é grave, não se justifica por si só.

Atualmente, prega-se a ideia do Garantismo Penal (o Direito Penal só poderá ser aplicado com vistas aos Direitos e Garantias do apenado/ investigado, ou seja, tudo aquilo que for obtido de maneira diversa não pode ser utilizado) em sua plenitude e isso também engloba taxar um crime de hediondo com vistas a uma pena mais rigorosa ao autor do fato. Trazer os crimes comuns para dentro do rol taxativo seria como fomentar a cultura punitivista como única forma de endireitar o transgressor da Lei, tornando as políticas de ressocialização e inclusão individual mera formalidade.

Conclui-se assim que tornar o Desaparecimento Forçado crime hediondo reitera mais uma vez que os instrumentos criados pelo Estado são frágeis e infundados e não estão aptos a serem aplicados. Não obstante, a condição de Projeto de Lei que o artigo 149-A carrega, ainda não o torna norma jurídica em caráter pleno, não podendo nos antecipar no que se refere ao plano de aplicação dos artigos nos casos concretos; ou seja, como tornar hediondo um crime que, não tendo sido regulamentado, não devolve ao Estado antecipadamente os efeitos de sua aplicação na sociedade? Portanto, não seria legítimo tornar hediondo uma norma que, ainda concentra em si certo caráter de abstração.

2 A CRIANÇA COMO VÍTIMA DO DESAPARECIMENTO FORÇADO

2.1 ANÁLISE COMPORTAMENTAL DAS PARTES

2.1.1 A criança

No que se refere a criança como vítima de desaparecimento forçado temos que a análise comportamental da mesma e de sua família (como um todo) é fundamental

para que se determine em que momento o ofensor faz progresso com a execução do delito.

Um artigo americano publicado por analistas criminais de comportamento do FBI (*Federal Bureau of Investigation* ou Departamento Federal de Investigação) intitulado “*Residential Child Abduction Cases*”, ao levantar preocupações sobre desaparecimento infantil forçado nos Estados Unidos, trouxe que o sequestro infantil domiciliar tem sido a forma mais fácil dos ofensores operarem. Não obstante, entre os fatores que mais influenciam a decisão do ofensor em prosseguir com o crime são o fato de que:

Comparado aos adultos, **crianças são fracas, vulneráveis e fáceis de controlar psicologicamente**. Os infratores que possuem habilidades sociais e interpessoais ruins podem achar que uma criança que se encontra dormindo pode ser fácil de manipular mental e emocionalmente. **A tutela sob a criança fica comprometida quando** os adultos que moram na casa **estão dormindo ou ausentes**. O abuso recente de substâncias pelos infratores reduz sua inibição de invasão de uma habitação ocupada. Um infrator pode se sentir confortável em entrar e navegar em residências como resultado de cometer arrombamentos anteriores¹

[...]

Ao sair, **a maioria dos agressores caminhava com a criança, normalmente sem resistência**, para um local secundário (muitas vezes para cometer agressão sexual), talvez um veículo próximo. Como muitos dos casos ocorreram durante a noite e as primeiras horas da manhã, a atividade de vizinhança limitada significava menos testemunhas (SHELTON; HILTS; MACKIZER, 2017, n.p) **(grifo nosso)**.¹

¹ Compared with adults, children are weak, vulnerable, and easier to physically control. Offenders possessing poor social and interpersonal skills may find a sleeping child easy to mentally and emotionally manipulate. Guardianship becomes compromised when adults living in the home are asleep or absent.

Ainda, reitera que, segundo as estimativas e estudos estatísticos que foram operacionados:

As vítimas tinham em média 9 anos de idade; 41 por cento tinham entre 6 e 11. A maioria era caucasiana (84 por cento) e feminina (88 por cento). Aproximadamente 63 por cento foram mortas pelo ofensor, sendo apenas 38 por cento encontradas vivas. As causas mais comuns de morte incluem asfixia (45 por cento) e lesões por força contusa (30 por cento). Cinquenta e nove por cento das vítimas conheciam o agressor antes do crime. Além disso, daqueles que tiveram contato anterior com o perpetrador, 63% tiveram essa conexão dentro de uma semana após o sequestro, o que indica um período de tempo restrito dentro do qual os investigadores podem potencialmente identificar suspeitos. Além disso, mais da metade dos infratores conhecia a residência. Alguns estavam dentro de casa ou anteriormente ficavam ou moravam lá. Isso permitiu que muitos dos perpetradores compreendessem o layout geral, bem como os ocupantes e suas atividades (SHELTON; HILTS; MACKIZER, 2017, n.p).²

Considerando que um dos objetivos específicos do presente trabalho de conclusão de curso é analisar de que forma a postura ou a condição de criança como vítima influencia no cometimento do crime, tem-se que fica evidente que sendo as crianças “fracas, vulneráveis e fáceis de controlar psicologicamente” a consumação do delito se dá de forma muito mais evidente, restando comprovado que há maior facilidade no cometimento e na manipulação da cena do crime, pois, estando essas crianças no momento do sono, longe de seus protetores legais e sendo fisicamente mais fracas e indefesas, aumentam as chances com o sucesso do crime e diminuem as possibilidades de se solucionarem os casos.

Há de se vislumbrar, portanto, que o exposto no sexto e sétimo parágrafos traduzem exatamente a ideia de que em um desaparecimento forçado a possibilidade de

Recent substance abuse by perpetrators lowers their inhibition of trespassing in an occupied dwelling.

An offender may feel comfortable entering and navigating residences as a result of committing prior burglaries (SHELTON; HILTS; MACKIZER, 2017, n.p).

²Victims averaged 9 years old; 41 percent were between 6 and 11. Most were Caucasian (84 percent) and female (88 percent). Approximately 63 percent were killed by the offender, with only around 38 percent recovered alive. The most common causes of death included asphyxiation (45 percent) and blunt-force injury (30 percent).

Fifty-nine percent of the victims knew the offender before the crime. Additionally, of those who had previous contact with the perpetrator, 63 percent had such a connection within 1 week of the abduction, which indicates a narrow timeframe within which investigators potentially can identify suspects.

Further, over half of the offenders knew the residence. Some had been inside the home or previously stayed or lived there. This allowed many of the perpetrators to understand the general layout, as well as the occupants and their activities (SHELTON; HILTS; MACKIZER, 2017, n.p).

resistência da criança torna-se quase zero o que desponta para uma maior dificuldade de se conseguir vestígios e rastros de DNA de seu ofensor vez que, por muitas vezes, utilizam-se de sedativos ou do fato de serem menores e mais leves, carregando-os para fora de seu ambiente social.

Quanto às técnicas utilizadas pelos ofensores e o nível de resistência da criança, os acadêmicos Shalev Greene e Craig R. Collie (2016) em seu projeto *“The Effectiveness of Victim Resistance Strategies against Stranger Child Abduction: An Analysis of Attempted and Completed Cases”* para a Universidade de *Pourtsmouth*, salientam que:

Para abordar adequadamente a resistência das vítimas, é crucial entender o que as vítimas estão enfrentando. A maioria das situações é categorizada como “iscas” ou com ataques “blitz”. Um delito que tenha como estratégia a atração utiliza um processo de construção de relacionamento fraudulento com fim de colocar a vítima em uma situação vulnerável, onde o ofensor executará, então, seu delito contra ele. “Blitz”, no entanto, é quando o raptor imediatamente aplica ameaça e força para subjugar a vítima (COLLIE; GREENE, 2016, p. 280-281).³

Fica demonstrada então os dois tipos de técnicas de execução do crime: mediante “lures” conhecido também pela sedução e conquista da criança (como já mencionado) e o “blitz” que seria o sequestro por meio de ataque repentino, mediante o uso de violência/ grave ameaça.

Nesse sentido, pode-se estabelecer duas possibilidades: uma, referente a relação de confiança estabelecida antes da prática do delito e outra referente a relação de confiança estabelecida no momento do cometimento. Quanto ao primeiro, há maior possibilidade de estabelecer confiança visto que o agressor estuda e entende como age a criança-alvo, já no segundo, há menor possibilidade de conhecimento, visto que é mais fácil que a criança estranhe e reprima o desconhecido.

³ In order to properly address victim resistance, it is crucial to understand what victims are being faced with. This necessitates an examination of the perpetrators approach to the offense. Most instances are broadly categorizes as “lures” or as “blitz” attacks. A lure-type offence uses a process of rapport building and trickery in order to put the victim into a vulnerable position, where the offender will then carry out their offense against them. “Blitz”, however, is when the abductor immediately applies threat and force to subdue the victim (COLLIE; GREENE, 2016, p. 280-281).

Quanto a relação de confiança estabelecida e sua implicação, o investigador do caso Madeleine McCann afastado em 2008 (a ser explorado no próximo tópico), traz algumas considerações acerca do desaparecimento infantil forçado e a personalidade e características da vítima do crime.

Segundo Gonçalves Amaral, a importância em conhecer os hábitos, interesses, personalidade e convivência familiar da criança, vai além da simples descrição física; trata-se, pois, de um estudo profundo sobre a vítima infantil (ante o curto período de vida) face a dificuldade de informações deixadas por esta. Assim, o pouco da informação possível de ser obtida fica à cargo dos familiares e das pessoas que convivem com a criança. (AMARAL, 2008, p. 79).

No que tange a esse conhecimento sobre a vítima, Amaral (2008, p. 81) ressalta que “A personalidade da criança, as suas brincadeiras, os seus hábitos, as enfermidades de que pode padecer, bem como a sua postura perante pessoas estranhas, são *factores* de relevo para uma investigação criminal deste tipo”.

Ainda, no que se refere ao artigo “*Residential Child Abduction Cases*”, os especialistas trazem que, 41% das vítimas se encontravam em idades dentro do campo de análise deste trabalho (de 6 a 11) e a maioria seriam meninas de raça caucasiana, o que demonstra uma certa predileção quanto a facilidade de cometimento do crime sem deixar rastros e traça um perfil específico dos agressores no que se refere ao sexo das vítimas (SHELTON; HILTS; MACKIZER, 2017, n.p)

Em mais da metade dos casos analisados a vítima conhecia o agressor o que corrobora com a ideia de que este havia planejado o crime de forma ordenada, não tendo seu cometimento ocorrido por impulso (SHELTON; HILTS; MACKIZER, 2017, n.p).

O número refere à quantidade de crianças encontradas mortas é alarmante (63%) em relação às que são recuperadas vivas (38%), o que pode demonstrar 2 situações em relação ação do agressor: uma, de que o objetivo final do sequestro era a morte da criança (desde o início) e outra, de que o resultado morte acabou se produzindo por situação alheia, porém com certa relação com o crime (a criança morre devido

às condições insalubres do cativeiro, por asfixia, por falta de comida ou água, etc.) ou por situação que, não sendo prevista pelo agressor, acabou ensejando a morte superveniente da criança (criminoso cercado pela polícia que resolve se livrar da materialidade do crime – a criança) (SHELTON; HILTS; MACKIZER, 2017, n.p).

No que se refere a essa organização do *iter crimis*, a acadêmica Talita Ferreira Alves Machado em sua tese de mestrado intitulada “Criança vítima de pedofilia: Fatores de risco e danos sofridos”, quanto a aproximação de abusador e vítima, que, para fins de análise pode ser usada de forma analógica com o presente estudo, afirma:

[...] Ele se vale da relação de confiança e de poder existente entre eles para cada vez mais aproximar-se de sua vítima. Com efeito, na aproximação entre a vítima e o indivíduo pedófilo, a relação de autoridade e confiança que se estabelece entre eles é de suma importância. A manipulação exercida pelo pedófilo apenas é possível pela diferença de maturidade entre ele e sua vítima. A criança é seduzida pois desconhece as intenções do abusador, bem como suas técnicas de manipulação. **Em regra, a aproximação se dá por meio do oferecimento à criança de coisas de que gosta ou necessita. O futuro abusador demonstra possuir interesses comuns com sua vítima, propondo-se a brincar com ela, o que lhe permite conquistar sua amizade e, sobretudo, confiança [...]** A atuação do pedófilo é meticulosamente articulada. Assim, a fim de atrair suas vítimas, ele pode possuir brinquedos, conhecer de jogos, filmes e músicas de interesse das crianças, bem como falar a mesma língua que elas e demonstrar que gosta das mesmas comidas, por exemplo (MACHADO, 2013, p. 91-93) **(grifo nosso)**.

Assim, pelo trecho acima, pode-se inferir que a criança seduzida pelo ofensor é capaz de adotar um comportamento ativo inconsciente ao sucesso do crime. É por meio da inocência da criança bem como o oferecimento de doces, brinquedos, entre outros (como destacado acima), que se delimitam os limites entre a ação autônoma do ofensor e o envolvimento da criança.

2.1.2 O(A) ofensor(a)

Em relação ao perfil do ofensor ou ofensora, o artigo promovido pelo FBI ainda revela que:

Em média, os autores tinham 33 anos de idade, um pouco mais velhos do que os outros estudos de sequestro. A maioria dos infratores eram solteiros e normalmente não tinham relações íntimas, o que os deixava inexplicáveis para qualquer um deles em torno do tempo dos sequestros. Noventa e dois por cento tinham uma história criminal documentada, muitas vezes sem relação com crimes contra crianças. Roubo foi o delito mais frequente (70 por cento) em seus registros. Em contraste, apenas três infratores eram criminosos sexuais registrados. Oitenta e um por cento tinham motivos sexuais para o sequestro. Outros eram motivados pelo desejo materno (em relação ao rapto infantil) ou vingança. No entanto, os motivos variaram com base a idade e sexo da vítima [...] Mulheres delinquentes com motivações maternas levaram as duas vítimas mais jovens – ambas com menos de um ano de idade – e pretendiam reivindicá-las como seus próprios filhos [...] Nos casos que envolvem desejo ou vingança materna, os perpetradores ou feriram gravemente ou mataram outras pessoas em casa, mas os deixaram dentro da residência. Depois, de incapacitar os adultos, os infratores retiraram as crianças vítimas da casa. Os casos sexualmente motivados envolveram criminosos do sexo masculino que raptavam principalmente crianças em idade escolar para satisfação sexual durante as horas de madrugada (SHELTON; HILTS; MACKIZER, 2017, n.p).⁴

Ao analisar o resultado obtido com a pesquisa ligada a sequestros domésticos, temos que a ausência de relações íntimas dos autores dos delitos com outros revela um perfil individual, mais reservado e discreto, o que evita o levantamento de suspeitas por parte dos que eventualmente se relacionem com este. Além disso 92% tem histórico criminal, porém não relacionado com o sequestro infantil e sim com relação a outros crimes como o roubo. Por outro lado, em cerca de 80% das ocorrências analisadas havia cunho sexual (envolvendo ofensores do sexo masculino), o resto estava ligado a motivos maternos e desejo de vingança envolvendo as partes. Ficou explícito que, no caso dos crimes movidos por vingança e desejos maternos, os ofensores deixaram mortos ou gravemente feridos (os adultos/pais) para que pudessem retirar as crianças de dentro da casa e levá-las.

⁴ On average, perpetrators were 33 years of age, slightly older than those in other child abduction studies. Most of the offenders were unmarried and typically lacked close relationships, which left them unaccountable to anyone for their whereabouts around the time of the kidnappings. Ninety-two percent had a documented criminal history often unrelated to crimes against children. Burglary was the most frequent offense (70 percent) in their records. In contrast, only three offenders were registered sex offenders. Eighty-one percent had sexual motives for the kidnapping. Others were driven by maternal desire (regarding infant abduction) or revenge. However, motives varied based on victim age and gender [...] Female offenders with maternal motivations took the two youngest victims – both less than 1 year old – and intended on claiming them as their own children [...] In the cases involving maternal desire or revenge, perpetrators either severely injured or killed other individuals in the home, but left them within the residence. After incapacitating the adults, offenders then removed the child victims from the home. The sexually motivated cases all involved male offenders abducting primarily female school-aged children for sexual gratification during the overnight or early morning hours (SHELTON; HILTS; MACKIZER, 2017, n.p).

Em outro estudo trazido pelo Departamento de Justiça Americano “*Juvenile Justice Bulletin – Working for Youth Justice and Safety*” intitulado “*Child Victims of Stereotypical Kidnappings Known to Law Enforcement in 2011*”, traz alguns dados de 2011 que se referem aos perfis dos sequestradores na busca do sucesso sobre o crime que tem como vítima a criança. Nele, Janis Wolak, David Finkelhor e Andrea J. Sedlak, identificaram que:

Os perpetradores de 2011 com identidades conhecidas pela aplicação da lei eram em grande parte do sexo masculino (75%), com idades entre 18 a 35 anos (73%) e solteiros (69%). Quarenta e quatro por cento dos perpetradores eram brancos e 45% eram negros. Dezoito por cento eram hispânicos ou latinos/latinos. De acordo com os investigadores policiais entrevistados pelos pesquisadores, apenas 16% dos criminosos tinham emprego em tempo integral ou parcial; 9 por cento tinham diagnosticado doenças mentais; e 54 por cento tiveram problemas com drogas ou álcool. Cerca de 64% foram descritos como tendo inteligência média ou superior e cerca de 38% tiveram taxas médias de interação social, embora os entrevistados da lei muitas vezes não pudessem avaliar essas características. Cerca de um em cada três perpetradores tinha envolvimento ativo ou contínuo com o sistema de justiça criminal (WOLAK; FINKELHOR; SEDLAK, 2016, n.p).⁵

Assim, temos que como aponta o outro estudo, a maioria dos ofensores são do sexo masculino e permeiam a idade de 20-30 anos, são solteiros (o que pode ser demonstrado pela porcentagem de 69% e o que corrobora para a ideia de que a maioria são pessoas reservada e que evitam manter qualquer tipo de relação interpessoal, podendo ainda serem frustrados como pessoa ou sexualmente – como demonstrado pelo estudo feito pelo FBI). A raça dos ofensores, em sua maioria branco e negro, parece em nada revelar sobre alguma característica genética que propicie o cometimento do delito mas provavelmente está ligada a proporção de negros e brancos dos Estados Unidos em relação aos Latinos e Hispânicos.

⁵ The 2011 perpetrators with identities known to law enforcement were largely male (75 percent), ages 18 to 35 (73 percent), and single (69 percent). Forty-four percent of the perpetrators were white and 45 percent were black. Eighteen percent were Hispanic or Latina/Latino. According to the law enforcement investigators the researchers interviewed, only 16 percent of the perpetrators had full- or part-time employment; 9 percent had diagnosed mental illnesses; and 54 percent had problems with drugs or alcohol. About 64 percent were described as having average or higher intelligence and about 38 percent had average rates of social interaction, although law enforcement respondents often could not assess these characteristics. About one in three perpetrators had active or ongoing involvement with the criminal justice system (WOLAK; FINKELHOR; SEDLAK, 2016).

Algumas outras informações adicionais como por exemplo o fato de apenas 12% terem uma ocupação/ trabalho demonstra, novamente, um certo distanciamento e o não envolvimento em ambientes sociais, podendo falar em dificuldade em manter e criar laços. Com relação ao uso de substâncias como drogas e álcool, ficou demonstrado que mais da metade teriam esse problema e apenas 9% teriam sido diagnosticados com doenças mentais, nesse sentido, 64% dos ofensores entrevistados obtiveram resultados médios ou superiores com relação ao nível de inteligência, descartando-se a doença mental ou a dificuldade de aprendizado como um fator forte que propicie esse tipo de comportamento, dada as demais circunstâncias.

2.2 DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA

A análise do tópico a seguir se resumirá em defender a importância dos indícios de autoria e da prova da materialidade delitiva para que se considere uma ocorrência crime e para que, portanto, seja este solucionado. Enfrentar-se-á as dificuldades e as falhas na condução e preservação do local do crime para fins de obtenção de provas referentes ao autor ou ao delito em si.

No subtópico será abordado um desafio específico criado pelos autores do delito para que o mesmo continue se consumando, quando a finalidade do desaparecimento forçado não é simplesmente a morte, mas sim a mudança de identidade e fisionomia da vítima, criando uma barreira às linhas de investigação e conseqüentemente dificuldades na solução dos casos de desaparecimento infantil forçado.

Primeiramente, deve-se entender a definição dos termos “indícios de autoria” e “prova de materialidade delitiva”. O Código de Processo Penal Brasileiro dispõe que:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, **a qualificação do acusado** ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, **a classificação do crime** e, quando necessário, o rol das testemunhas (BRASIL, 1941).

Assim, determina o dispositivo que os ambos (autoria e materialidade) são exigíveis para que se configure o fato como crime e, mais que isso, para que se possa gerar um processo/ação penal contra o indiciado – pois, neste momento não estamos falando de culpado e/ou criminoso visto que não há certeza (até que se tenha o devido processo legal, a sentença condenatória e o trânsito em julgado) de que o autor do fato é o réu da ação ou que ao menos tenha praticado tal delito.

Entre a dificuldade de se delimitar tais termos, o doutrinador Gustavo Henrique Badaró esclarece e indaga:

Para a condenação, exige-se, além de qualquer dúvida razoável, prova da existência do crime e ter sido o acusado o seu autor ou partícipe. Ou seja: certeza. Obviamente, não teria sentido se exigir, no limiar da ação penal, o mesmo quantum probatório necessário para a sentença final. Isso não significa, porém, que o grau probatório que se exige para os dois elementos caracterizadores da justa causa – a autoria e a materialidade (ou a existência do crime) – seja o mesmo. A própria denominação utilizada, ainda que não haja uniformidade de linguagem, indica essa diferença. Quanto à autoria, normalmente, exige-se a existência de ‘indícios de autoria’ ou ‘indícios suficientes de autoria’. Por outro lado, no que toca ao crime, há referências como “prova da existência do crime” ou ‘prova da materialidade delitiva’. **Quanto à autoria delitiva não se exige a certeza para a caracterização da justa causa**, bastando que os elementos de informação colhidos na fase de investigação preliminar permitam um juízo de probabilidade de que o acusado seja o autor do delito. **Já com relação à existência do crime**, a questão mostra-se mais complicada. Para que haja justa causa, e seja recebida a denúncia ou queixa, **o juiz deve ter certeza da existência do crime, ou bastaria uma probabilidade elevada de que tenha ocorrido um delito?** Quando se tem notícia de um fato que se afigura crime, sem ter a certeza de tanto, deve-se investigar. Basta a notícia criminis, ou melhor, a notícia de um possível crime, para que se instaure a investigação. Assim, por exemplo, encontrado um cadáver, havendo elementos a indicar que possa se tratar de um homicídio, deve-se instaurar um inquérito policial. Mas, persistindo a dúvida se o fato é crime ou não, mesmo que haja maior probabilidade de se tratar de delito, já se justificaria uma denúncia? Para continuarmos no mesmo exemplo, **se os elementos do inquérito indicarem ser mais provável ter se tratado de um homicídio do que simples suicídio, já se poderia denunciar alguém, sem a certeza de que existiu um crime. Não há justa causa para a ação penal se não se tem certeza da ocorrência de um crime. Sem a certeza do crime, a ação penal seria injusta e desnecessária.** (BADARÓ, 2018, n.p) (grifo nosso).

Os indícios de autoria, portanto, seriam aquele mínimo exigível que demonstrasse que o fato típico é de autoria de X ou Y, ou seja, é algo que permeia em volta de uma dúvida razoável porém com carga de probabilidade de se admitir que o autor do fato é aquele que está sendo investigado, requisito necessário para se iniciar uma

ação penal e, muitas vezes, forte o suficiente para trancar uma ação quando, no decorrer do processo, restar evidente que a autoria decorreu de um falso testemunho, ou que o autor do fato tenha um álibi que o retira do local do crime ao tempo em que este ocorreu, por exemplo. Tais fatos supervenientemente analisados podem ser, em regra, arguidos a qualquer tempo para mudar o curso do processo e determinar uma nova linha de investigação e produção de provas.

No que se refere a prova de materialidade delitiva estabelece-se uma tensão referente a necessidade de prova em concreto ou não de o crime ter ocorrido, por meio de materialidade delitiva que o confirme. Nesse sentido, Badaró dispõe que em verdade uma ação penal só será legítima se houver justa causa para iniciá-la, qual seja, a probabilidade de que o fato ocorrido seja um injusto penal. Por sua vez, o doutrinador justifica sua ideia exemplificando o caso de um suicídio (que por sua vez não é considerado crime por nosso ordenamento jurídico) que, sendo uma ocorrência que deixa vestígios, passa a ser analisado como homicídio (agora, crime).

Segundo Badaró, é necessário levar em conta o fato de que em determinado momento o fato atípico se tornou crime pois algo ou alguém (prova, indício, testemunho) possibilitou tal mudança e, no caso, tal mudança foi decisiva e minimamente considerada para que preenchesse o requisito prova de materialidade delitiva, ainda que a cognição sobre o fato fosse sumária, podendo apenas ser confirmada por sentença - no caso de provas ou prova inequívoca que confirme a autoria (sentença condenatória) ou no caso de falta de provas que o coloque na cena do crime ou prova inequívoca de que este não é o autor do fato (sentença absolutória e aplicação do *in dubio pro reu*).

A exigência de ambos os requisitos faz jus, portanto, para que se lance mão de uma ação penal e para que se confirme ou não a linha de investigação utilizada pela polícia. Nesse sentido e, levando em conta os crimes que deixam vestígio e que necessitam do resultado naturalístico para sua consumação, a obra “O segredo das investigações criminais” de Sérgio Pereira Couto traz algumas considerações a serem feitas sobre a importância do trabalho investigativo e pericial forense:

A resolução de um crime começa no exato lugar onde a vítima ou o ato criminoso são encontrados. Lá é o ponto onde ciência, lógica e lei encontram-se, pois elementos desses três campos entram em ação [...] Primeiro, os policiais verificam se nada na cena do crime foi tocado, principalmente se houver um corpo. Se alguém alterou a cena do crime, deverá dar um depoimento e ter suas impressões digitais coletadas pelos peritos [...] Um trabalho importante que os peritos também realizam é a determinação da cena do crime primária e secundária. Suponha por exemplo, que a professora do nosso caso hipotético tenha, em sua perna, vestígios do que parece ser tinta plástica, dessas encontradas e oficinas de carro. Se você a encontrou na sala de aula, não haverá nenhum carro por perto. Dessa forma, sabemos que o local não foi a cena do crime primária, ou seja, onde o crime foi perpetrado. Se os peritos determinarem que ela foi vítima, por exemplo, de um atropelamento e depois removida para a sala de aula, eles usarão a pista da tinta para descobrir onde é a cena do crime primária. A sala de aula onde ela foi encontrada, nesse caso, passa a ser a cena do crime secundária, o local onde o criminoso levou a vítima (COUTO, 2009, p. 13-15).

O ponto de partida de toda investigação parece se dar, portanto, do local onde a prova da materialidade foi obtida (no caso de crimes que deixam vestígios, chamados de crimes de fato permanente) ou no local da ação empreendida pelo autor (quando não deixar vestígios, exemplo: calúnia, difamação, injúria, entre outros).

Nesse sentido, a manutenção da integridade dos elementos materiais encontrados parece ser decisiva para que se verifique se houve ou não alteração da cena do crime, fazendo a polícia partir para um novo local que não aquele onde a vítima foi encontrada, diferenciando-se, assim, o que foi posto anteriormente como cena do crime primária e cena do crime secundária.

No que se refere a manutenção do local do crime, Couto destaca que muitas vezes a ação da natureza pode ser um fator que dificulta o processamento de informações referentes a, por exemplo, data e hora da morte (no caso de um homicídio) arma do crime, entre outros. O trabalho pericial fica então comprometido e limitado no que se refere a resultados plausíveis. Diz ainda que há situações em que apenas uma digital encontrada seria possível para determinar o autor do delito mas que esta poderia se tornar inviável se, por exemplo, uma chuva atingisse o local do crime (COUTO, 2009, p. 16).

De todo modo, Sérgio Couto parece considerar que o trabalho da perícia é conjunto ao da polícia e que se deve tomar cuidado para que uma declaração de um perito

forense não se torne objeto de prova inequívoca e determinante para a condenação de um réu e para a declaração da ocorrência de um crime que pode ter nunca ocorrido. O trabalho investigativo teria de ser cauteloso para que mídia não deturpasse ou reproduzisse algo de forma deliberada (COUTO, 2009, p. 24-25).

Nesse sentido e, corroborando para o que foi exposto acima, salienta que:

Vale lembrar que o laudo pericial não é a única prova. É importante, ainda, salientar que, embora não haja oficialmente nenhum tipo de hierarquia entre as provas de determinado caso, as periciais sempre possuem peso e consideração maiores, pois o perito trabalha com dados imparciais e objetivos, ao passo que as demais evidências, consideradas “subjetivas”, dependem de um testemunho e da capacidade dessa testemunha relatar o ocorrido (COUTO, 2009, p. 26).

Outro elemento importante na condução de um trabalho pericial é o relatório que é feito pelo perito capaz de demonstrar os resultados obtidos durante todo o procedimento forense. Nele devem estar contidas não só as evidências e as conclusões obtidas de tais evidências, mas os métodos utilizados que foram capazes de demonstrar como se chegou a tal conclusão, sendo imprescindível para se montar um quadro sobre o ocorrido e delimitar a coerência das alegações dos advogados das partes dentro de determinado contexto (COUTO, 2009, p. 28).

Nas palavras de Sérgio Pereira Couto (2009, p.28):

Qualquer advogado de defesa dirá que faz parte de sua função colocar em dúvida a legitimidade das provas coletadas, o que, por vezes, significa atacar o responsável por sua coleta. Por isso, é importante que os peritos tenham em mãos as armas legais par a coleta dessas provas, como mandados de busca e apreensão, registros de evidência, fotografias e relatórios extremamente detalhados. Os advogados da defesa tentarão desacreditar cada prova apresentada. Assim, percebe-se a importância sempre reiterada da preservação da cena do crime e da legalidade das buscas e apreensões de evidências.

As manchas de sangue, por exemplo, são exemplos de vestígios coletados dentro do campo do trabalho pericial que demonstram a situação e peculiaridade em que o crime ocorreu, tendo sempre em mente que se fala, aqui, de crimes que deixam vestígios. No que se refere ao contexto de consumação do delito, tem-se:

Tipo e velocidade da arma; número de golpes; destreza manual do agressor – a maioria das pessoas tende a atacar com a mão dominante do lado oposto do corpo da vítima; posição e movimentos da vítima e do agressor durante e após o ataque; ordem em que os ferimentos foram causados; tipos de ferimentos; tempo decorrido desde que o crime foi cometido; hora provável da morte da vítima (se for o caso) (COUTO, 2009, p. 34).

Sérgio Couto, ao introduzir o DNA como sendo outra importante forma de análise e comparação de material biológico para investigação policial, revela que em uma cena de crime o DNA coletado pode ser usado como prova para a criação de um perfil do suspeito (quando este não for conhecido) ou se conhecido com a comparação do DNA encontrado com o DNA do suspeito preso (COUTO, 2009, p. 47).

A comparação do DNA coletado é armazenada em um banco de dados para fins de procura de um suspeito já reconhecido pelo sistema. É o que ocorre, segundo ele, nos Estados Unidos, através dos bancos criados, como por exemplo o “*DNA Index System*”. Entre os bancos criados e os índices obtidos, alguns elementos são passíveis de procura como:

Informações de perfis de condenados a algum tipo de crime, sem importar o grau da gravidade; perfis de DNA desenvolvidos a partir de evidências colhidas em cenas de crime, como manchas de sêmen ou sangue; perfis de condenados à prisão, coleta feita com uso de amostras recolhidas com o consentimento do prisioneiro; **amostras de DNA de referência de pessoas desaparecidas**; perfis de DNA desenvolvidos a partir de restos humanos não identificáveis; **perfis de DNA de pessoas que fizeram doações voluntárias para ajudar na procura de parentes desaparecidos** (COUTO, 2009, p. 47-48) (**grifo nosso**).

No que se refere ao desaparecimento, percebe-se uma preocupação tanto em comparar a amostra de DNA obtido na cena do crime com o DNA de pessoas desaparecidas, o que facilita na busca e paradeiro da mesma, como a preocupação referente aos familiares com parentes desaparecidos que doaram seu material genético voluntariamente para que fosse possível achar a mesma combinação de DNA, promovendo, assim, seu reconhecimento.

Por fim, o autor ainda traz a importância do retrato falado dentro de uma investigação policial, citando ainda, o caso que será tratado no próximo tópico e objeto de estudo do presente trabalho – O caso Madeleine McCann. De acordo com

o ocorrido na época do crime contra a menina britânica Madeleine e, no que se refere ao retrato obtido, o autor e jornalista afirma que:

A imagem mostra um homem que, segundo uma mulher britânica, que passava férias no mesmo local, era “muito feio”, com a pele esburacada e um nariz grande, magro e com cerca de 1,50 de altura. Ela disse tê-lo visto duas vezes nos dias anteriores ao desaparecimento de Madeleine observando o apartamento onde ela estava com a família [...] Em um caso de grande repercussão, a divulgação de um retrato falado gera um grande número de pistas, a maioria delas não levando a nada. E este não é uma exceção. Desde a divulgação do retrato falado, foram recebidos pelos investigadores particulares cerca de 30 telefonemas de pessoas que afirmam ter visto, recentemente, a menina desaparecida em lugares que vão desde os Estados Unidos até a América Latina (COUTO, 2009, p. 84).

O que se percebe é que a contribuição obtida por meio de denúncias e de retratos falados, tanto do ofensor como da vítima, corroboram para um link entre os núcleos de investigação e para a montagem de uma equipe mais preparada para abordar suspeitos e divulgar informações sobre a vítima. Entretanto, sabe-se que muitas das denúncias obtidas são inconsistentes e permeadas por falsos testemunhos, o que gera certa insegurança e desesperança para as famílias das vítimas desaparecidas.

2.2.1 Alterações fisionômicas sofridas pelas crianças

O alcance e o ritmo do trabalho policial investigativo, o qual será tratado no próximo tópico, gera interferências sobre a duração e as consequências decorrentes dos desaparecimentos forçados envolvendo crianças. Sabe-se que a facilidade e rapidez com que o ofensor retira a criança do seu ambiente familiar e a leva para outra região corrobora para os ofensores saíam impunes e possam despistar ou acobertar suas manobras criminosas por meio, por exemplo, da contaminação proposital da cena do crime (como já exposto acima).

Entretanto, uma das prioridades pós crime e do desenrolar das investigações é encontrar a vítima do desaparecimento forçado com sua vida e integridade física preservadas. O que ocorre é que na maioria dos casos o procedimento investigativo dura anos, o que faz com que aquele bebê ou aquela criança sofra com o envelhecimento, dificultando o reconhecimento da vítima.

A preocupação acima mencionada é objeto do artigo da Doutora em Psicologia Clínica Pediatra e Psicanalista da Universidade de São Paulo, Claudia Fígaro- Garcia, quando afirma que:

Uma das questões centrais [...] é que quanto maior o tempo para a criança ser localizada, mais rapidamente seu rosto sofrerá alterações fisionômicas dificultando seu reconhecimento mais tarde. Portanto, a identificação nesses casos só será possível por meio da análise e comparação do perfil genético dos familiares consanguíneos com o perfil genético do suposto desaparecido quando encontrado, vivo ou morto” (GARCIA, 2011, n.p).

A Doutora supramencionada, ainda, faz parte do projeto chamado “Caminho de Volta” da Faculdade de Medicina da USP, possuindo como coordenadora geral a geneticista Doutora Gilka Gattás, que tem como base a utilização de um banco de dados de DNA para comparação do perfil genético do desaparecido encontrado com o perfil genético dos familiares. Além disso as famílias dos desaparecidos são entrevistadas por psicólogos (tendo ela como parte integrante) e os dados obtidos são colocados em um banco para gerar pesquisas (GARCIA, 2018, n.p).

Trata-se, então, de uma tecnologia para ajudar na busca de crianças e adolescentes desaparecidos e que, sendo assim, corroboram para que se amplie como um instrumento importante para a solução dos casos de desaparecimento, infantil ou não, forçado ou não.

Nesse sentido, algumas dessas tecnologias já vem sendo utilizadas pelos policiais, investigadores e delegacias especializadas em desaparecimento. Assim, alguns softwares e programas de computador pretendem ativar um processo de envelhecimento das vítimas para que as autoridades tenham ao menos uma projeção de como estaria essa criança/jovem/adulto nos tempos de hoje, para que assim, tenha-se a esperança de encontra-los (O FLUMINENSE, 2015, n.p).

A técnica, muito utilizada pelas agencias de inteligência internacionais em países como Espanha, Portugal, Itália, Holanda e Suíça, é, segundo o chefe do Núcleo de Envelhecimento da Polícia Civil do Rio:

o processo envolve não só a aplicação de técnicas sofisticadas do programa como a utilização de fotos de fases dos desaparecidos e

entrevistas com familiares das crianças. A simulação pode levar até semanas para ser concluída (O FLUMINENSE, 2015, n.p).

2.3 O CASO MADELEINE MCCANN

No dia 3 de maio de 2007, no resort Ocean Club em Praia da Luz, Lagos no Algarve - Portugal, Madeleine Beth McCann, menina inglesa de 4 anos, foi dada como desaparecida pela Polícia Judiciária portuguesa. Em análise, a menina teria desaparecido do apartamento 5^A onde dormia com seus irmãos (gêmeos de 2 anos) por volta das 22 horas, momento em que os pais Kate Healy e Geraldo McCann jantavam com amigos no Tapas Bar do Ocean Club, a 100 metros do quarto (AMARAL, 2008, p.29-39)

Segundo testemunho dos pais e do grupo de casais que estavam em sua companhia, os adultos tinham um esquema de checar as crianças de 30 em 30 ou de 15 em 15 minutos (segundo versões apresentadas) e teria sido na vez da mãe, Kate, que Madeleine não estaria mais no quarto, ensejando indícios de que teria sido raptada (AMARAL, 2008, p.134)

Segundo registros do autor do livro “Maddie – A Verdade da Mentira” e também investigador responsável pelo caso até meados de outubro de 2007 (afastado do mesmo após dar uma declaração que comprometia a investigação: levantou suspeitas acerca do desaparecimento da menina, considerando que os pais assassinaram ou, ao menos, participaram da ocultação do corpo da criança após uma morte acidental), Gonçalo Amaral, no momento em que um investigador e um perito da polícia técnica chegaram ao local à cena do crime, esta já estaria tomada por diversos curiosos (amigos do casal e empregados do *resort*, o que de fato havia comprometido a fidelidade da investigação. Sobre à cena do crime, Amaral relembra:

Descreve-se que os gémeos se encontravam a dormir nos berços, mas não existem fotos desse momento, e o que fotografaram foi dois berços vazios, só com os colchoes, sem lençóis e roupa de cama. Sobre esta afirmação não há nenhuma prova. Mais: qual a razão para que os lençóis não estejam nas camas dos gémeos? Se lá estivessem teriam certamente vestígios normais das crianças. A sua inexistência deixa-nos sem certeza em relação a esta afirmação (AMARAL, 2008, p. 39).

Insta lembrar que além do casal McCann, segundo Amaral, da viagem participavam a família Payne (apartamento 5H), os O'Brien (apartamento 5D) e os Oldfield (apartamento 5B), necessitando também de seu testemunho (AMARAL, 2008, p. 42).

No que tange ao andar da investigação, Gonçalo Amaral já havia salientado que o Ocean Club:

Não ocupa uma zona reservada, espalha-se por diversas artérias da Vila da Luz. As ruas que os servem são públicas. Tem áreas de serviço afastadas entre si cerca de 2 KM, como o caso do restaurante Millenium. Não existem sistemas de videovigilância, nem segurança privada (AMARAL, 2008, p. 31).

De fato, a falta de vídeo monitoramento do extenso local onde se situa o *resort* prejudicou a produção de provas e indícios iniciais sobre o paradeiro da menina, ainda mais por se tratar de um local de grande movimentação de pessoas. Em contraponto, Amaral revela que as diversas fotos tiradas pela família McCann durante suas férias puderam corroborar para que se identificasse algum suspeito ou alguém que já estivesse de olho em Madeleine, mas que infelizmente nenhuma foto da noite do crime foi tirada (AMARAL, 2008, p. 43-44).

Um outro fato levantado, refere-se ao apartamento de onde Madeleine havia desaparecido – não havia sinais de arrombamento, o que dificultava mais ainda acreditar que havia sido um sequestro ou que, ao menos, o sequestrador tivesse mantido algum contato inicial com a menina, de forma a não deixar resquícios de que estivesse ali com Madeleine pela primeira vez.

Quanto às hipóteses do que teria ocorrido com Madeleine, Amaral descreve:

Estavam em aberto todas as hipóteses: desaparecimento voluntário – a menina ter-se levantado da cama, na ausência dos pais, e ter saído de casa à sua procura, acidente, sobrevivendo a morte, com posterior ocultação de cadáver, ofensas à integridade física com resultado em morte, homicídio negligente ou intencional, sendo de ponderar um acto de vingança; rapto para posterior pedido de resgate; rapto por um predador para abuso sexual, acto de um pedófilo; rapto ou morte por parte de alguém que tivesse introduzido no apartamento com a finalidade de furtar e fosse surpreendido pela criança (AMARAL, 2008, p. 45-46).

Após a inspeção dos locais do crime por cães e mapeamento da área que cobria os possíveis caminhos por onde a menina teria percorrido, as buscas restaram infrutíferas. Madeleine Beth McCann nunca foi encontrada e, de todo modo, o resumo do caso em dar por encerrado o caso no ano de 2008 após a escassez de indícios sobre o paradeiro da menina, do ocorrido e vários suspeitos sem nenhuma relação real com o caso, tal como as diversas informações sobre o paradeiro da menina entre o lado Ocidental ao Oriental que a cada ano aumentavam. Em 2013 o caso foi reaberto pela Scotland Yard (Polícia Inglesa) dadas novas suspeitas e, desde então, continuam correndo (O ESTADO DE SÃO PAULO, 2017, n.p).

3 A FASE INVESTIGATIVA

3.1 PROCEDIMENTO POLICIAL BRASILEIRO

Sendo um processo padronizado universalmente e, segundo à cartilha destinada a oferecer suporte para familiares de pessoas desaparecidas “Cartilha de Enfrentamento ao Desaparecimento” disponibilizada pela Prefeitura da cidade de São Paulo, após verificado que a criança se encontra desaparecida, deve-se imediatamente fazer um B.O (boletim de ocorrência) perante a delegacia mais próxima – no caso de São Paulo, existe uma delegacia especializada em registrar e tramitar casos de pessoas desaparecidas, o Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa (DHPP); em alguns casos o B.O pode ser feito pela internet (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; PREFEITURA DE SÃO PAULO, 2016, p.13).

Nesse primeiro passo, a cartilha demonstra que é importante desmistificar a ideia de que seja necessário esperar 24 horas para que se instaure uma busca oficial à pessoa desaparecida, e que “todo B.O deve gerar uma investigação por meio de um documento chamado Procedimento de Investigação de Desaparecido (PID) – Portaria nº 18/1998 do Delegado Geral de Polícia, artigo 4º” (p. 13). Esse PID está garantido no artigo 5º, inciso XXXIII (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; PREFEITURA DE SÃO PAULO, 2016, p.13).

Após, a pessoa que pediu o registro do boletim deve recorrer a outros órgãos públicos para uma força tarefa conjunta na busca pelos desaparecidos; no caso de São Paulo, existe o Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos (PLID) que atua nessa área, o Ministério Público do Estado, entre outros que terão acesso à pessoas localizadas em abrigos, achadas na rua, feridas em hospitais, etc. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; PREFEITURA DE SÃO PAULO, 2016, p. 21).

Nesse momento, é sabido que também faz parte do trabalho procurar por registros de óbito em hospitais, cemitérios, IML com fim de afastar a possibilidade de morte, ao passo que as fotos da pessoa desaparecida já estejam no sistema policial, sendo divulgado amplamente. Algumas informações importantes não colhidas antes do cometimento do crime passam a ter relevância no processo de investigação no momento de análise das circunstâncias em que ocorreram o crime, da relação da vítima com o possível agressor, o perfil do agressor, entre outros (PIRES, 2008, p. 15).

No que se refere à criança, o Estatuto da Criança e do Adolescente (LEI nº 8.069 de 1990) já dispunha sobre o atendimento integral à família da criança desaparecida:

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos (BRASIL, 1990) (grifo nosso).

Dessa forma, o Estatuto passa a ser complementado pela disposição da Lei nº 11.259 de 2005, também chamada de “Lei da Busca Imediata” que no artigo 208, parágrafo 2º, dispôs que

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido (BRASIL, 2005).

O último passo é, portanto, a divulgação para a sociedade enquanto o trabalho investigativo concorre para a reconstituição dos passos da criança, quando foi vista pela última vez, o que vestia, sua personalidade e sua possível relação com o agressor (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; PREFEITURA DE SÃO

PAULO, 2016, p. 39).

3.2 DIPLOMAS LEGAIS REGULAMENTADORES

No que se refere especificamente ao diploma legal das crianças e dos adolescentes tem-se a regulamentação de tais providencias pelo ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990). Nesse sentido dispõe a Lei que:

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.
Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:
[...] V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

Percebe-se que pela disposição do artigo a política de atendimento referente ao desaparecimento de crianças e adolescentes é um dos planos elaborados por estruturas diversas do Poder Público ou não (quando não governamentais) e objetivam especificamente a defesa dos direitos e garantias da criança e do jovem.

Nesse sentido e, diante da elaboração de uma Lei especial que tutelasse os interesses desses dois segmentos, vê-se que os riscos sociais e pessoais são inerentes e devem ser compatibilizados com a proteção máxima que o Estado Democrático de Direito possa lhes garantir.

Uma vez que o presente trabalho de conclusão de curso pretende avaliar, como objeto, apenas as crianças, o artigo 2º do ECA já define o que seria criança para fins legais e as garantias dadas para o desenvolvimento pleno de cada criança e adolescente:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Na seção II, Capítulo II do Título VII, traz referencia a alguns crimes contra a criança e o adolescente e suas modalidades especiais que, no caso de omissão do Código

Penal ou por razão da especialidade da Lei supracitada, serão aplicadas. Nesse sentido, constatou-se que em se tratando de crime que tivesse semelhança com o que pretende a PL do desaparecimento forçado, todos os crimes que ensejam a subtração, o manter em cárcere ou o desaparecimento tem objetivos diferentes em sua criminalização. São eles:

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

[...]

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

[...]

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa (BRASIL, 1990).

No primeiro delito, vê-se que a privação da liberdade da criança e do adolescente se limita ao objetivo de apreensão por estar em flagrante de ato infracional, no segundo temos o ato de submeter a criança/adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância pode se referir a transferência do poder pátrio familiar (a que se refere o artigo 249 do CP) ao criminoso no momento em que comete o ato de desaparecer forçadamente com a vítima, porém nesse caso existe a finalidade específica de agir, qual seja, “a vexame ou a constrangimento”. E, por último, tem-se a subtração da criança ou adolescente sob poder de quem tem a sua guarda, porém com o também fim específico de agir – colocação da vítima em lar substituto.

Nesse sentido, temos que associação do desaparecimento forçado não pode ser feita de forma tão direta com o Estatuto, de forma que no caso de omissão de tal Lei, aplicar-se-á, depois de válida, a PL nº 6.240/2013.

Ainda no que se refere a atribuição da ocorrência desaparecimento forçado infantil com o dever do Estado e da Família o ECA, assim como a Constituição Federal, dispõe serem:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988) (grifo nosso).**

[...]

Art. 4º da Constituição Federal de 1988: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Não vislumbra, pois, maiores dúvidas de que cabe a família como condição de base educadora e valorativa, de reciprocidade e de solidariedade entre seus membros constituintes e em função do que se entende pelo princípio enunciativo do melhor interesse da criança, o dever legal de atuarem como protetores da sua prole, principalmente quando se tratar de criança que, sendo ainda incapaz perante a Lei, não constitui maturidade suficiente para perceber o perigo a sua volta.

Nesse sentido fala-se, como disposto no artigo 227 da CF do dever de “colocá-los a salvo de toda forma de negligência e, completa-se, “que possa acarretar a criança a probabilidade de virar alvo de um crime como o de desaparecimento forçado”, já amplamente explorado no trabalho em questão (BRASIL, 1988). Assim, entende-se família como sendo, nas palavras de Maria Bernadete Miranda (2010, n.p) “abrange todas as pessoas ligadas por vínculos de sangue e que procedem, de um tronco ancestral comum, bem como, as unidas pela afinidade e pela adoção”.

Importante, nesse sentido, ressaltar que apesar da positivação do dever familiar como sendo imprescindível e recíproco para o total desenvolvimento dos filhos, durante a presente pesquisa, ficou evidente que em muitos dos casos envolvendo desaparecimentos forçados infantis o autor do crime acabava sendo o pai ou a mãe da criança e tinham como objetivo afastar a criança do ex-cônjuge (e também ascendente da criança) e não priva-la de sua liberdade, atingir sua integridade física e psíquica de forma direta, entre outros, como pretende alguns crimes que se

utilizam da subtração do menor. Sobre essa ocorrência, ressalta a advogada Regina Beatriz Tavares da Silva (2016, n.p), por meio do seu artigo intitulado “Sequestro” de filhos pelos pais/mães’:

A subtração parental é definida pela Convenção de Haia sobre sequestro de crianças como o deslocamento ilegal da criança de seu país ou sua retenção indevida em outro local que não o da sua residência habitual. Trata-se de evidente caso de alienação parental, que ocorre em decorrência de comportamentos do pai ou da mãe que desejam afastar injustificadamente os filhos do outro genitor, a ponto de afastá-los definitivamente [...] No âmbito internacional, a Convenção de Haia visa à preservação dos interesses do filho e do genitor, no plano internacional, estabelecendo procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ou do adolescente ao Estado de sua residência habitual, bem como a proteção do direito de convivência com a prole [...] A alienação parental é regulada pela Lei 12.318/10 [...] A subtração de crianças, para fora e dentro do país, tornou-se cada vez mais frequente diante dos conflitos conjugais e do aumento da quantidade de pessoas que cruzam as fronteiras internacionais.

Mostra-se, portanto, que no caso de um desaparecimento forçado em que a criança seja tratada como objeto de disputa dos pais e, sendo esses os autores do delito, o que se aplica é a definição referente a Lei que determina o que é a Alienação Parental e, como consequência, o crime previsto pela Convenção de Haia, afastando-se, pois, o CP ou a PL referente a criminalização do desaparecimento forçado.

Por fim, o Estado que seria o garantidor primário das políticas concernentes a criança, a família e a sociedade como um todo, deve trabalhar sempre em conjunto com os núcleos de atuações não governamentais como as ONG's (Organizações Não-Governamentais) e as instituições sociais que propõe o levantamento de questões referentes a busca e o encontro da criança desaparecida. Por isso, o apoio entre as nações se faz tão útil e necessária, pois, por vezes, o crime do desaparecimento ultrapassa fronteiras, fazendo com que o agressor, em outro território, se sinta imune a prisão e livre para praticá-lo novamente.

É justamente nesse momento que o engajamento familiar se faz necessário – se avaliar o comportamento, as feições, os gostos e as características da criança desaparecida são tão necessárias para o trabalho investigativo da polícia e da perícia, é apenas por meio da família como sendo única fonte possível para se traçar

um retrato falado da criança (e muitas vezes do possível agressor - quando de conhecimento desta), que o trabalho de buscas, recebimento de denúncia e até mesmo na análise de material genético deixado, podem ser realmente eficazes para fins de solução dos casos envolvendo crianças desaparecidas.

3.2.1 A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989

Vale lembrar que alguns diplomas legais como a Convenção sobre os Direitos da Criança ratificada em 20 de novembro de 1989 em Nova Iorque, pretendem a máxima proteção dessas, para fins extraterritoriais, contemplando a proteção e a garantia do melhor para ela em qualquer lugar que esta esteja, sob forma da manutenção de sua dignidade humana, nos mesmos moldes de universalização que pretendem os Direitos Humanos.

Assim, dispõe alguns artigos referentes a convenção supracitada, ratificada na forma do Decreto-Lei 3.087, de 21 de junho de 1999:

ARTIGO 8.º

No caso de uma criança ser ilegalmente privada de todos os elementos constitutivos da sua identidade ou de alguns deles, os Estados Partes devem assegurar-lhe assistência e proteção adequadas, de forma que a sua identidade seja restabelecida o mais rapidamente possível.

[...]

ARTIGO 11.o

Os Estados Partes tomam as medidas adequadas para combater a deslocação e a retenção ilícitas de crianças no estrangeiro. Para esse efeito, os Estados Partes promovem a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos existentes.

[...]

ARTIGO 16.o

1 – Nenhuma criança pode ser sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação.

[...]

ARTIGO 19.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.

Tais medidas de proteção devem incluir, consoante o caso, processos eficazes para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar o apoio necessário à criança e àqueles a cuja guarda está confiada, bem como outras formas de prevenção, e para identificação,

elaboração de relatório, transmissão, investigação, tratamento e acompanhamento dos casos de maus tratos infligidos à criança, acima descritos, compreendendo igualmente, se necessário, processos de intervenção judicial.

[...]

ARTIGO 35.o

Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral, para impedir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças, independentemente do seu fim ou forma.

Nenhuma criança será privada de liberdade de forma ilegal ou arbitrária: a captura, detenção ou prisão de uma criança devem ser conformes à lei, serão utilizadas unicamente como medida de último recurso e terão a duração mais breve possível; **(BRASIL, 1999)**.

Percebe-se que o que fica claro, principalmente dos trechos postos em negrito, é que a Convenção preza, para além da ratificação das disposições ali postas, pela concretização das políticas ali adotadas e pelo engajamento necessário das nações parceiras para que se viabilize, como já falado, a investigação a solução de casos em que o direito da criança está sendo corrompido e negligenciado, não se falando aqui única e tão somente de desaparecimento forçado.

Nesse sentido, cria a convenção um único artigo para tratar dos planos nacional, bilateral e multilateral para impedir o rapto (sequestro ou desaparecimento forçado), a venda ou o tráfico de crianças, reiterando a importância que é dada no combate dessas ações, e do reconhecimento de que existe uma dificuldade em impedir e prevenir esse tipo de ocorrência, principalmente quando fala-se de criança (pois, como já dito, por vezes o ofensor se utiliza de artifícios e de técnicas para atrair a criança o que dificulta o andamento das investigações, pois não há demonstração de resistência ao ato ou que esta tenha deixado qualquer evidencia de seu paradeiro); e que além disso, há uma fragilidade nos sistemas para apuração dos desaparecimentos infantis que se tornaram maiores nos últimos tempos.

Sobre alguns dos objetivos mais comuns na prática do desaparecimento como um crime meio, os delitos de tráfico sexual, de pessoas, de órgãos, entre outros, serão tratados mais a frente no próximo capítulo, para que se possa fechar o raciocínio referente a onde terminam alguns dos desaparecimentos forçados infantis e contribuir com mais riqueza e atenção ao trabalho desenvolvido.

3.3 ALTERNATIVAS A PREVENÇÃO DO DESAPARECIMENTO FORÇADO

Durante todo o trabalho foram apresentadas as causas, circunstâncias e os procedimentos para localização de pessoas dadas como desaparecidas. O Tópico em questão abordará alternativas à prevenção de desaparecimento de crianças (especificamente) adotada nos Estados Unidos e, ainda, tratar de algumas práticas básicas que podem evitar o cometimento do crime.

Uma das primeiras e mais comuns alternativas já citadas se refere ao diálogo com os filhos. Em seu site oficial, o Governo de São Paulo salienta que:

Oriente a criança e o adolescente: a não aceitar presentes nem caronas de estranhos ou de pessoas que elas não conheçam bem; rejeitar doces, dinheiro, presentes e convites de estranhos; nunca falar ou responder a quaisquer perguntas que estranhos façam (mesmo se eles souberem seu nome); recusar ser levado por pessoas que não se conheça bem, mesmo se tiver perdido o ônibus ou estiver atrasado para ir ou retornar da escola; e comunicar atitudes suspeitas aos pais ou outro adulto de confiança. Nessas situações, se aconselha tentar lembrar a aparência da pessoa, a cor e, se possível, o número da placa do carro (PORTAL DO GOVERNO DE SÃO PAULO, 2017, n.p).

A segunda tem respaldo em técnicas adotadas no Estados Unidos e Canadá que consiste na criação de um sistema, nos moldes da *Amber Alert*, que contenha fluxo de informações sobre crianças desaparecidas a todo o tempo, espalhando o alerta sempre que uma criança estiver desaparecida ou na iminência de desaparecer. Dessa forma:

Quando o rapto de uma criança ocorre em uma região onde o *Amber Alert* funciona, a polícia prepara um alerta contendo informações sobre o caso (incluindo nome da criança, nome do possível raptor, dados do veículo, dados de roupas, entre outras informações relevantes) [...] Segundo regras as estações de rádio e TV devem responder a este alerta de uma forma semelhante ao avisos meteorológicos perigosos ou outras emergências civis: imediatamente. Colocar o alerta no ar imediatamente é uma prioridade, já que o tempo é um fator importante no resgate destas crianças. As estações de rádio interrompem a programação e emissoras de TV mostrar um texto ao longo da parte inferior da tela [...] De acordo com o Departamento de Justiça dos EUA o programa *Amber Alert* já ajudou a salvar a vida de 685 crianças em todo o país. Ainda segundo o departamento a velocidade é um fator de segurança para crianças e as primeiras 6h são críticas (GHISI, 2016, n.p).

Uma última medida seria o incentivo a população registrar seus familiares, principalmente as crianças, pois, a falta de dados sobre esse ou aquele perfil torna quase impossível a busca por informações de uma pessoa que civilmente não existe nos registros do Governo. Sobre essa temática, ressalta o Consultor Legislativo da área de Segurança Pública e Defesa Nacional, Sérgio Fernandes Senna Pires (2008, p.18):

A própria identificação civil é um aspecto que se fragmentou no País. A inexistência de um cadastro nacional de pessoas (desde seu nascimento) dificulta o trabalho de busca de pessoas desaparecidas. Nos dias atuais, a identificação das pessoas é uma necessidade social e legal, sendo uma obrigação do Estado. Uma das maiores dificuldades encontradas na tentativa de localização de crianças desaparecidas se baseia no fato de que o sistema de identificação brasileiro não exige ou prevê que os indivíduos nascidos no país possuam, desde a infância, um registro de identidade nacional. No sistema de identificação atual, um brasileiro pode tirar uma identidade em cada Estado, sem falar nos órgãos de classe profissional e Comandos Militares. São mais de trinta possibilidades de identificações válidas, todos sistemas que não se articulam.

Outra medida fundamental que, muitas vezes, leva a resultados positivos é a ação conjunta entre os meios de comunicação (principalmente a televisão) e as autoridades responsáveis pelas buscas dessas crianças. Por isso, hoje é muito difícil que uma criança desapareça sem que seja vista por ninguém, uma vez que as redes sociais de compartilhamento de fotos e vídeos passam a atuar como uma real fonte investigativa na busca e solução dos desaparecimentos (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 23).

Nesse sentido, afirma-se que “dessa forma, propõe-se a ampliação da utilização de mecanismos tecnológicos e de comunicação no atendimento às famílias com crianças e adolescentes desaparecidos, sob pena de termos cada vez menos chances de sucesso na solução de casos no século XXI” (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 23).

Além disso, a criação da Lei 12.127/2009 determinou que Poder Público montasse um cadastro para cada criança e adolescente desaparecido onde “características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes” fossem guardados como um banco de dados, viabilizando encontra-las e ainda prevenir, por meio de terceiros, que outros desaparecimentos venham a ocorrer (AMORIM, 2016, n.p).

Ante o exposto e, sendo viáveis as medidas aqui apresentadas, os métodos vindos de fora do país e aqueles construídos dentro da nossa própria sociedade (como a orientação dos pais com os filhos), a preocupação com a prevenção e solução dos desaparecimentos infantis, principalmente no que tange aos forçados, passa a ser palco de discussões no mundo todo, delimitando um plano estratégico e padronizado de investigação policial e uma rede universal de dados e perfis das vítimas. Assim, colaboração entre as nações, aqui, se mostra imprescindível para o trabalho das autoridades governamentais em busca dos desaparecidos.

3.3.1 Outras práticas voltadas à rede de busca e assistência dos desaparecidos

Segundo cartilha promovida pelo Ministério dos Direitos Humanos em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento “Crianças Desaparecidas: políticas públicas existentes e propostas de aprimoramento” onde o objetivo é “identificar e sistematizar levantamento de políticas, programas e serviços existentes no âmbito do governo federal voltados para o atendimento às famílias com crianças e adolescentes desaparecidos” (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 7), alguns programas nacionais e internacionais governamentais e não- governamentais de ajuda a crianças e adolescentes desaparecidos foram enumerados e serão aqui agora abordados para fins de complementação do trabalho científico e de conhecimento da sociedade como um todo. São eles:

1) Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos – ReDESAP: Trata-se de um movimento da sociedade civil e conta com apoio institucional da Secretaria Especial de Direitos Humanos e de outros órgãos do governo, bem como ONG's, Conselheiros Tutelares, entre outros. O intuito da rede é mobilizar as instituições públicas e privadas, com e sem fins lucrativos, no intuito de dar visibilidade a temática e buscar apoio para a criação e implementação de estratégias e ações de prevenção ao desaparecimento e localização de crianças e adolescentes desaparecidos

2) *International Centre for Missing & Exploited Children - ICMEC*: Trata-se de uma organização da sociedade civil de âmbito internacional criada em 1998, com o objetivo de identificar lacunas e oferecer recursos e ferramentas na comunidade global para proteger as crianças do rapto, abuso sexual e exploração. A entidade articula rede global sobre o tema das crianças desaparecidas, que é uma iniciativa de colaboração que reúne

parceiros em 24 países em 4 continentes para ajudar recuperar crianças desaparecidas e raptadas.

A referida rede tem por objetivo construir uma consciência global sobre crianças desaparecidas, expandir alcance da rede, partilhar boas práticas, e proporcionar o acesso a um banco de dados global para crianças desaparecidas.

A organização, que pode ser considerada uma referência para o Brasil, oferece biblioteca e glossário para consulta sobre o tema, disponibiliza compilação de normativas, desenvolve ações de enfrentamento a pornografia infanto-juvenil, promove treinamento de agentes do Poder Público e membros da sociedade civil organizada, além de ter criado o Sistema de Alerta Rápido de Emergência Infantil (Alerta AMBER ou, como já exposto, acima *Amber Alert*), que é uma parceria voluntária entre as autoridades policiais, meios de comunicação, agências de transporte e outros que trabalham em conjunto para difundir boletins urgentes sobre crianças desaparecidas.

[...]

3) SOS Crianças Desaparecidas: Trata-se de Programa da Fundação para Infância e Adolescência - FIA, órgão vinculado à Secretaria de Estado e Assistência Social e Direitos Humanos. Implantado em 1996 o Programa SOS Crianças Desaparecidas desenvolve ações voltadas à identificação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos e sua reintegração à família, resguardando-lhes direitos fundamentais de proteção.

O órgão também trabalha com iniciativas preventivas, como o desenvolvimento de projetos especiais em ocasiões de grande concentração popular (réveillon, carnaval, praia, grandes eventos) com o objetivo de conscientizar a população. Nessas ocasiões, são difundidas informações para crianças e adolescentes, pais e responsáveis, além da distribuição de pulseira de identificação. O SOS oferece, ainda, estatísticas atualizadas sobre crianças desaparecidas, atendimento psicossocial das famílias, produção de cartazes e fotos para distribuição, diálogo com a mídia para divulgação dos casos e central telefônica para receber informações da população.

[...]

4) Criança desaparecida.org: Trata-se do Movimento Catarinense de Busca da Criança Desaparecida, que desde 2004 busca desenvolver projetos e implementar ações que despertem na sociedade a solidariedade e proteção às crianças desaparecidas, desenvolvendo o projeto 'Juca Sabido', campanhas do Dia Internacional da Criança Desaparecida (25 de maio) e de Carnaval, além de iniciativa de distribuição de pulseiras de identificação nas praias.

5) Serviço de Investigação de Crianças Desaparecidas – SICRIDE: Trata-se de instância da polícia civil do estado do Paraná, que tem a incumbência de centralizar o registro de ocorrência envolvendo crianças desaparecidas no âmbito do território estadual, promovendo a apuração dos fatos de seu conhecimento, mediante o processamento respectivo, inclusive prosseguindo na instrução de inquéritos policiais já instaurados. Também é objetivo do SICRIDE levar conhecimento e informações básicas de segurança pessoal e preventiva às crianças, visando evitar seu desaparecimento ou sequestro, produzindo para tanto cartilhas, cartaz e boneco 'João Esperto', além de disseminações em âmbito nacional e internacional.

6) Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan – CEDECA Bahia: Trata-se de organização da sociedade civil que desenvolve ações de proteção jurídico-social dos direitos humanos de crianças e adolescentes no estado da Bahia. Dentre suas ações desenvolve o projeto 'Garantindo proteção integral a crianças e adolescentes em práticas esportivas e no contexto dos Megaeventos' e publicou sugestão de Fluxo de Atenção à Criança e ao Adolescente Desaparecidos, bem como orientações e recomendações sobre o tema.

7) Serviço Integrado de Atenção a Crianças e Adolescentes Desaparecidos do Distrito Federal – SECRIAD: Trata-se de serviço da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda/SEDEST do Governo do Distrito Federal, mais especificamente do Núcleo de Atendimento às Famílias de Pessoas Desaparecidas/ NUAPD. Oferece um serviço de prevenção e atenção aos casos de desaparecimento de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e pessoa com transtorno mental no Distrito Federal.

8) Movimento Afetivo de Resgate à Criança Desaparecida: Trata-se de iniciativa do Conselho Federal de Medicina – CFM e do conjunto de Conselhos Regionais, que desenvolvem campanha de combate ao desaparecimento de crianças e adolescentes. Para tanto, divulgam junto ao meio médico recomendações para o reconhecimento de crianças e adolescentes desaparecidos, já que muitos deles em algum momento passam por consultórios. A entidade também divulga para a sociedade medidas de como evitar e como proceder em caso de desaparecimento de crianças e adolescentes.

9) Associação Desaparecidos do Brasil: Trata-se de organização não governamental, estruturada no sentido de promover a conscientização das pessoas, instituições, empresas e organizações sobre o grave problema do desaparecimento de adultos e crianças, vítimas ou não do tráfico humano. Tem por missão contribuir para a melhoria das questões referentes às crianças e adultos desaparecidos, visando o contínuo acompanhamento das leis, no sentido de garantir aos familiares dos desaparecidos amplo apoio psicológico e meios para obtenção de ajuda legal

10) Pessoas Desaparecidas – Minas Gerais: Trata-se de ação do governo do estado de Minas Gerais para ajudar famílias mineiras a encontrar os seus parentes desaparecidos. A iniciativa produz cartazes, anúncios impressos, spots para rádio e filmes publicitários, ferramenta de cadastro e busca de pessoas desaparecidas, além de orientações de como prevenir desaparecimentos e ajudar as famílias com pessoas desaparecidas (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 12-16).

Percebe-se, para tanto, que a ocorrência dos desaparecimentos infantis certamente não está ligada a falta de políticas públicas voltadas para a promoção dessa causa. Vê-se que tais programas e projetos atuam de forma a prevenir e remediar o desaparecimento infantil e que, com a ajuda e disposição da tecnologia atual, muitas das ocorrências podem ser apuradas com maior precisão por parte das autoridades, o que também acaba servindo como coleta de dado e objeto de estudo dessas organizações, direcionando a atuação conjunta dos poderes públicos e da sociedade civil.

4 O DESAPARECIMENTO FORÇADO COMO UM CRIME MEIO

Durante todo o trabalho estabeleceu-se a necessidade de se criar uma rede que se abastecesse de informações acerca das características da criança desaparecida, do perfil do autor, da rota que este possivelmente tomou, entre outros para fim de se solucionar os desaparecimentos infantis. Nesse sentido e, verificado que muitas vezes os crimes de desaparecimento forçado são praticados para além de um único território visando a prática de um crime mais grave que não o desaparecimento forçado, a ocorrência de tráfico infantil em diversas modalidades, seja sexual ou de órgãos, além do mercado de adoção ilegal, acabam aparecendo como delitos recorrentes, do qual o próximo e último capítulo se aprofundará.

4.1 TRÁFICO SEXUAL DE MENORES

Denomina-se “tráfico sexual” como sendo uma modalidade da exploração sexual comercial que engloba também a prostituição, pornografia e o turismo sexual infantil. Em decorrência da relação estabelecida com o tema em destaque “desaparecimento infantil”, o presente subtópico se limitará a tratar do tráfico sexual de menores, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Penal (incorporação do 149-A pela Lei nº 13.344 de 2016 que regulamenta o crime de Tráfico Internacional de Pessoas para fim de Exploração Sexual) (BOCHI; FIGUEIREDO, 2006, p. 59).

Segundo o que consta na cartilha da UNICEF desenvolvida pela secretária técnica do “Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA) Karina Figueiredo e a colaboradora técnica da CECRIA Shirley Bochi, o Tráfico Sexual seria, de acordo com a legislação brasileira “a promoção da saída ou entrada de crianças/adolescentes do território nacional para fins de prostituição” (BOCHI; FIGUEIREDO, 2006, p. 59).

A regulamentação do delito encontra-se elencado nos artigos 149-A do Código Penal incorporado pela Lei 13.344/2016 (além de outros artigos da mesma Lei como o 215, § único, 218, 228, 229, entre outros do CP) e existe regulamentação de modalidades parecidas no ECA, entre eles o artigo 239 que trata de “Promover ou

auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro”, podendo esse lucro ser a própria exploração sexual (BRASIL, 1990).

Segundo a pesquisa desenvolvida e disposta na cartilha:

A PESTRAF revelou ainda que as adolescentes são cooptadas principalmente por redes nacionais de exploração sexual. Enquanto as mulheres adultas são, preferencialmente, traficadas para outros países (Espanha, Holanda, Venezuela, Itália, Portugal, Paraguai, Suíça, Estados Unidos, Alemanha e Suriname), as adolescentes, mais do que as crianças, são aliciadas pelas rotas intermunicipais e interestaduais, com conexão para as fronteiras da América do Sul (Venezuela, Guiana Francesa, Paraguai, Bolívia, Peru, Argentina e Suriname) [...] Ainda conforme a PESTRAF, de um universo de 161 aliciadores detectados, 109 eram brasileiros e 52 estrangeiros (provenientes da Espanha, Holanda, Venezuela, Paraguai, Alemanha, França, Itália, Portugal, China, Israel, Bélgica, Rússia, Polônia, Estados Unidos e Suíça). A maior parte dos aliciadores é formada por homens (59%), sendo 41% mulheres. A pesquisa mostrou ainda que **a exploração e o tráfico para fins sexuais estão organizados em sofisticadas redes**. Essas redes funcionam com a participação de diversos atores que desempenham diferentes funções (aliciadores, proprietários, empregados e outros tipos de intermediário), com o objetivo de explorar para obter algum bem material ou lucro. **De modo geral, elas se escondem sob as fachadas de empresas comerciais (legais e ilegais), voltadas para o ramo do turismo, do entretenimento, do transporte, da moda, da indústria cultural e pornográfica, das agências de serviços (massagens, acompanhantes etc.), dentre outros mercados que facilitam a prática do tráfico para fins de exploração sexual comercial. As redes de tráfico também estão respaldadas pelo uso da tecnologia, o que facilita o sistema de informação entre elas**, o aliciamento, o transporte, o alojamento, a vigilância e o controle de suas ações. **Portanto, elas podem estruturar-se e desmobilizar-se com tremenda agilidade**. Cabe ressaltar ainda que as redes estão organizadas dentro e fora do Brasil, mantendo relações com o mercado do crime organizado internacional (BOCHI; FIGUEIREDO, 2006, p.62) **(grifo nosso)**.

Analisando o quadro estabelecido acima é possível considerar que essa rede internacional de tráfico sexual, principalmente no que se refere à criança, atua de forma conjunta, utilizando-se de altas tecnologias para manter o negócio que lucra em razão da procura que existe por esse tipo de prática. A influência dos chamados aliciadores parece ser necessária para que a atividade continue ativa sem que os poderes públicos, sabidos ou não de sua ocorrência, resolvam abrir uma investigação sobre os responsáveis. A integração entre os que obtêm lucro do tráfico sexual e os que pagam por este se mostra clara, o que facilita a troca de informações para o rápido desmanche do negócio no local X e a atuação em outros espaços. Nesse sentido, parece que estrutura de mobilização e a alta organização

entre esses grupos é acobertada pela criação de falsas pessoas jurídicas e de empresas fantasma, dificultando as investigações policiais.

4.2 TRÁFICO DE ÓRGÃOS

O tráfico de órgãos, assim como o acima mencionado, é uma prática ilegal de retirada de órgãos de um ser humano vivo ou não que, consentindo ou não com tal retirada, acaba alimentando a venda, a troca, a disposição do órgão de forma clandestina e sem as devidas formalidades, atentando a ética da Medicina (TORRES, 2007, p. 27-28).

No que se refere a incidência dessa prática com a globalização atual, a monografia produzida por Caetano Alves Torres, pela Direito PUC, denominado “Tráfico de órgãos humanos e crime organizado: sob a ótica da tutela dos direitos humanos” revela que:

O tráfico de órgãos, no passado, era estruturado sobre doadores imediatamente mortos. Fora da esfera da legalidade, havia notícias de pessoas falecidas que tinham seus órgãos subtraídos clandestinamente para fins de pesquisa científica, ou cadáveres de mendigos desviados de tumbas comuns e vendidos a laboratórios e escolas de Medicina. O comércio de órgãos humanos vale-se dos avanços da Medicina em relação aos transplantes, assim como dos meios técnicos difundidos pela globalização. O desenvolvimento da técnica cirúrgica não é mais monopólio de países desenvolvidos, e isso facilita que profissionais ligados ao tráfico realizem transplante de órgãos entre pessoas vivas. Nesse contexto, pessoas de estratos sociais marginalizados são seduzidas a venderem órgãos a preços módicos e em condições de risco que ignoram. Por sua condição educacional e social, não têm consciência das conseqüências da disposição de partes de seus corpos, o que agride a sua saúde e o seu bem-estar. A contrapartida pecuniária tem utilidade provisória, embora permita lucro significativo e duradouro para os criminosos que intermedeiam seus órgãos no meio internacional. **Na mídia internacional, há notícias de que, em situações de calamidade, os traficantes de pessoas se aproveitam da falta de controle policial e de fronteiras, para conseguirem fornecedores de órgãos humanos. Trata-se, em grande parte, de crianças que foram afastadas dos pais [...]. O trafico de órgãos ainda é evitado nas discussões políticas e acadêmicas por ser considerado como “lenda urbana”, os agentes do Estado preferem considerar indícios que vem à tona não são sérios. De outro lado, cada vez mais são noticiados casos ocorridos em comunidades carentes do desaparecimento de crianças e adolescentes, cujos raros indícios não são adequadamente investigados (TORRES, 2007, p.29-30).**

Percebe-se, dessa forma, que se trata de uma prática em que circula bastante dinheiro e que, antigamente, tinham como doadores as pessoas já falecidas – os órgãos eram retirados e vendidos de forma clandestina, sem qualquer ato atentatório a integridade da pessoa humana (mas sim à honra do morto). Hoje, entretanto, passou a ser prática constante em hospitais e contra pessoas sequestradas para esse fim, podendo essas sofrerem com a retirada dos órgãos ainda vivas, para fins de tráfico.

Nesse sentido, existe ainda a retirada de órgãos de forma lícita e que eventualmente são furtados e levados para, por exemplo, o transplante clandestino, onde as pessoas pagam para não enfrentar filas e receber o órgão recebido, incorporando-se, também, a atividade de tráfico. O delito, em si, encontra respaldo no artigo 211 do Código Penal e na Lei 9.434 de 97 que dispõe sobre o Transplante de Órgãos.

De toda forma, como observado acima, a vista grossa dos agentes do Estado corrobora para a mercantilização e disposição da atividade, estando intrinsecamente ligada com o desaparecimento e sequestro de pessoas – pois as crianças, uma vez levadas para longe de seus pais, passam a ser alvo de toda e qualquer tipo de atividade ilícita proveniente da maldade humana. A atividade é tão forte que, como consta no trecho em negrito “em situações de calamidade, os traficantes de pessoas se aproveitam [...] para conseguirem fornecedores de órgãos humanos. Trata-se, em grande parte, de crianças que foram afastadas dos pais” (TORRES, 2007, p. 30), ou seja, fruto de desaparecimentos infantis forçados.

4.3 MERCADO DE ADOÇÃO ILEGAL

A prática da adoção ilegal permeia principalmente a adoção internacional de crianças sendo uma modalidade do tráfico humano. O negócio que movimenta bilhões demonstra que traficantes atuam como uma rede de adoção clandestina que negocia a criança como mercadorias a quem queira pagar alto por elas. Assim um representante desta rede atua como intermediar entre os adotantes e a família que queira dar a criança para adoção (no caso, as crianças aqui tratadas são vítimas do

desaparecimento forçado e, portanto, são retiradas de seus pais forçadamente, sem a sua anuência, e enviadas para o exterior a fim de que sejam vítimas do tráfico humano) (VIDERES, 2015, n.p).

O Estatuto da Criança e do Adolescente parece nortear que a prática acima pode ser tratada como crime (apesar de não haver um tipo específico que se refira adoção ilegal), assim como a Convenção de Haia de 1993, ratificado pelo Decreto-Lei 3.087 de 1999, já mencionado, respectivamente:

Artigo 32

1. Ninguém poderá obter vantagens materiais indevidas em razão de intervenção em uma adoção internacional.

2. Só poderão ser cobrados e pagos os custos e as despesas, inclusive os honorários profissionais razoáveis de pessoas que tenham intervindo na adoção” (BRASIL, 1999).

[...]

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência (BRASIL, 1990).

Percebe-se pelos dispositivos que, em geral, aquele que tira proveito econômico em razão de adoção internacional, quem paga ou oferece recompensa para efetivar entrega do filho para terceiro, podendo movimentar o mercado de adoção ilegal e quem viabiliza ou facilita a entrega de criança ou adolescente a terceiro para o exterior sem a observância das formalidades legais, também pode estar corroborando para a prática da adoção ilegal de menores.

A observância das normas referentes a adoção no Brasil estão todas dispostas na Lei 8.069 de 1990 e devem ser seguidas a risca, sob pena de incorrer em algum dos

tipos acima dispostos. No Brasil, a prática da adoção ilegal escolhida por muitos casais se fundamenta muito pela fama de lentidão do Judiciário Brasileiro e pelo excesso de medidas tomadas pelos órgãos de proteção a criança para lhe garantir um lar seguro – quase como uma burocracia excessiva, o que corrobora para o desestímulo na adoção convencional. Sobre esse cenário dispõe Domingos Abreu, doutor em sociologia pela UFC, em sua publicação “ADOÇÕES NO BRASIL: entre o ilegal e o socialmente aceito”, dispõe:

Não se sabe quantas crianças são adotadas no Brasil usando-se deste expediente. Para alguns juizes, a proporção varia entre 90% a 80% do total de adoções feitas [...] Muitos interessados em adotar, que se encontram na posse de uma criança, acabam desistindo de entrar com um pedido de adoção, pois ouviram falar que os processos tramitam durante seis meses a dois anos. Na verdade, muitos pais sentem receio de perder a guarda da criança durante este período. Outros não compreendem a necessidade de serem visitados por assistentes sociais e psicólogos que virão autorizar a adoção, verificando renda, moradia e antecedentes criminais [...] Dentro de uma outra racionalidade – distante da lógica formal e travada da Justiça Brasileira -, parece muito mais evidente, pelo menos para estes adotantes, ir-se diretamente a um cartório e registrar a criança como filha biológica: os “problemas” com a burocracia acabam aí (ABREU, 200-, n.p).

Deste modo, o acadêmico parece demonstrar que adoção ilegal/não convencional é uma prática muito comum em decorrência das barreiras existentes já mencionadas – a Justiça, o custo com a papelada, a burocracia com o programa de assistência social à criança adotada, entre outros existentes no Brasil, corroborando para que a prática persista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática referente ao desaparecimento infantil, trazida no presente trabalho, permitiu a elucidação de questões referentes a operação policial e pericial dentro de uma investigação sobre pessoas desaparecidas (quando, o desaparecimento de pessoas deixa prova de materialidade delitiva tal como indícios de autoria), possibilitou a desmistificação da ideia de que as buscas à pessoa desaparecida não se iniciam imediatamente, ilustrou o modo como os ofensores se articulam para atrair a criança-alvo para perto de si, tal como o comportamento da criança em uma situação fraudulenta e de provável desaparecimento.

Nesse sentido e, primeiramente, o estudo em questão permitiu demonstrar que a criança, pela ingenuidade e fácil manipulação, acaba sendo um alvo provável do desaparecimento forçado. De certa forma, sua resistência física fica comprometida no momento em que o ofensor se utiliza de sedativos ou do momento do sono para retirá-la de seu local de convívio. Nesse sentido, foi possível perceber o perfil desses indivíduos: se conheciam ou não a vítima anteriormente, se a motivação do desaparecimento tinha ou não cunho sexual, se conheciam a rotina da família ou local de onde foi levada. Foram utilizados dados referentes a sexo, idade e intenção dos ofensores, se eram usuários de drogas ou doentes mentais, entre outros. Os números trazidos nos artigos analisados foram imprescindíveis para uma ilustração de como atuam as partes no desaparecimento forçado.

Tendo como base o Projeto de Lei que pretende a criminalização da conduta de desaparecer forçadamente com alguém, o trabalho foi todo ornamentado no sentido de trazer os elementos determinantes para a caracterização da prática do crime (também necessários para se instaurar uma ação penal), do que deve ser observado dentro do trabalho investigativo, das mínimas provas que podem se perder apenas com uma mudança ocorrida na cena do crime (se assim deixar vestígios), da importância da existência e atualização do banco de dados de pessoas desaparecidas como medida preventiva e repressiva do desaparecimento, das mudanças fisionômicas sofridas pelas crianças desaparecidas como sendo um óbice ao trabalho investigativo referente ao retrato falado feito, além da exploração do

caso emblemático Madeleine McCann, objeto de estudo desde o projeto de TCC, sendo uma importante parte do trabalho por ilustrar, de forma minuciosa e detalhada o passo a passo das investigações e o dia do desaparecimento da criança.

Assim como a contribuição do caso Madeleine, outros objetivos como a demonstração do procedimento padrão da polícia brasileira nos casos de pessoas desaparecidas foi objeto de análise, de forma a restar demonstrado que as instituições e delegacias policiais locais atuam de forma coordenada e sistematizada, utilizando-se do apoio de hospitais, cemitérios e outros possíveis locais onde poderiam estar os desaparecidos, a fim de montar um trajeto possível e um paradeiro certo para aquele indivíduo. Ademais, foi possível perceber que, hoje, os desaparecimentos infantis quase que não passam despercebidos, visto que as redes sociais passaram, assim como outros meios de comunicação tradicionais, a ser uma via alternativa de troca de informações em grupos e páginas pessoais, alimentando informações com imagens, vídeos e até testemunhas que acreditam ter visto a pessoa desaparecida. Nesse sentido, a internet passa a ser uma das ferramentas mais eficazes no combate e na solução dos desaparecimentos (forçados ou não).

O empenho do Poder Público e da Sociedade Civil na proteção e acolhimento das famílias dos desaparecidos, além da regulamentação de dispositivos legais garantidores dos direitos da criança e do adolescente, fazem com que as equipes de busca cresçam e se movimentem de forma coordenada, gerando resultados positivos, ainda que a criança ou o adolescente não seja encontrado. Cite-se, aqui, o trabalho desempenhado por psicólogos e psicanalistas de amparo e acompanhamento terapêutico, além do já citado, banco de dados, possibilitando maiores chances de achar o desaparecido. De todo modo, propostas como o incentivo ao registro de crianças e adolescentes no Brasil nos cartórios, a adaptação do sistema *Amber Alert* no Brasil e a utilização de programas que simulam a criança em idade adulta, passam a ser técnicas possíveis para a prevenção e solução dos casos de desaparecimento.

Por fim, tem-se de considerar que muitos dos desaparecimentos forçados têm como objetivo vislumbrar a execução de crimes mais graves, crimes esses que ultrapassam as barreiras nacionais e acabam com a soberania e a responsabilidade

de apenas esta ou àquela nação. Trata-se de uma ação conjunta entre os países e estados-membros de acordos internacionais voltados, não só para a proteção da criança e do adolescente, mas a proteção e garantia da dignidade da pessoa humana, sujeita de direitos. Nesse sentido, o tráfico de órgãos, o tráfico sexual e o mercado de adoção ilegal foram as práticas escolhidas para o melhor enfrentamento do tema.

Considera-se, por final, tratar-se de uma temática de grande importância e não muito debatida pela doutrina ou jurisprudência, ainda mais por ser objeto de um Projeto de Lei que ainda está em curso para ser aprovado. Os objetivos propostos, geral e específicos, parecem ter sido todos alcançados o que gera maior satisfação na conclusão do trabalho apresentado.

REFERÊNCIAS

ABREU, Domingos. **Adoções no Brasil: entre o ilegal e o socialmente aceito**. 200-. Tese (Doutorado em Sociologia)- Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 200-.

Agência CNJ de Notícias. **CNJ Serviço: quais são os crimes inafiançáveis e os imprescritíveis?** 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85828-cnj-servico-quais-sao-os-crimes-inafiancaveis-e-os-imprescritiveis>>. Acesso em: 24 set. 2018.

AMARAL, Gonçalo. **Maddie: A verdade da mentira**. 10. ed. Lisboa: Guerra e Paz, Editores S.A. Coleção Verdade e Consequência, 2008.

AMORIM, Lucas. **O desaparecimento de crianças e adolescentes e a Lei 11.259/2005 (Lei da busca imediata)**, 2016. Disponível em: <<https://direitodiario.com.br/o-desaparecimento-de-criancas-e-adolescentes-e-lei-no-11-2592005-lei-da-busca-imediata/>>. Acesso em: 04 set. 2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **As condições da ação penal**. 2018. Disponível em: <<http://badaroadogados.com.br/20-062017-as-condicoes-da-acao-penal.html>>. Acesso em: 3 set. 2018.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 ago. 2018.

BRASIL, **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/decreto/D3087.htm>. Acesso em: 30 out. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei N. 6.240-B, de 2013 (do Senado Federal) PLS N. 245/2011. Acrescenta art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado da pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime hediondo. **Coordenação de Comissões Permanentes: Câmara dos Deputados**. 2016. 19 p.

BURGESS, Ann W.; LANNING, Kenneth V. **An Analysis of Infant Abductions. National Center for Missing & Exploited Children**; FBI. 2 ed. Julho 2003. Disponível em: <http://takeroot.org/ee/pdf_files/library/Burgess.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1 a 120)**. 15. ed. v 1. São Paulo: Saraiva, 2011. 645 p.

Cartilha de enfrentamento ao desaparecimento: orientações e direitos na busca de uma pessoa desaparecida. Prefeitura de São Paulo (SP) & Ministério Público do Estado de São Paulo. 2016. ISBN: 978-85-68093-04-7. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/C>>.

CAVICCHIA, Durlei de Carvalho. **O Desenvolvimento da criança nos primeiros anos de vida.** Disponível em: <<https://acervodigital.unesp.br/bitstream/123456789/224/1/01d11t01.pdf>>. Acesso em 04 jun. 2018.

Crianças Desaparecidas: políticas públicas existentes e propostas de aprimoramento / elaboração de Vitor Silva de Alencar – Documento Eletrônico – Brasília: **Ministério dos Direitos Humanos**, 2018. 41 p.

Crimes against children: INTERPOL. Disponível em: <<https://www.interpol.int/Crime-areas/Crimes-against-children/Crimes-against-children>>. Acesso em: 11 set. 2018.

Collie, C.R., & Shalev Greene, K. ***The Effectiveness of Victim Resistance Strategies against Stranger Child Abduction: An Analysis of Attempted and Completed Cases.*** *Journal of Investigative Psychology & Offender Profiling.* 2016.

CONVENÇÃO Internacional sobre os Direitos da Criança. Nova Iorque. 2 set. 1990. Disponível em: <<https://www.unric.org/html/portuguese/humanrights/Crianca.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2018.

COUTO, Sérgio Pereira. **Os Segredos das Investigações Criminais.** v 1. São Paulo: Universo dos Livros, 2009. 128 p.

DESAPARECER. **Dicionário do Aurélio**, 2018. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/desaparecer>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil.** 29 ed. Saraiva, 2012. 622 p.

Figueiredo, K., & Bochi, S.B.B. (2006). **Violência sexual. Um fenômeno complexo.** Brasília: CECRIA. Disponível em: <www.unicef.org/brazil/pt/Cap_03.pdf>. Acesso em: 20 out. 2018.

Folha de São Paulo. **O que são crimes hediondos?** 2011. Disponível em: <<http://direito.folha.uol.com.br/blog/o-que-so-crimes-hediondos>>. Acesso em 6 out. 2018.

GARCIA, Cláudia-Fígaro. **O que é o desaparecimento de crianças e adolescentes?** 2011. Disponível em: <http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?fase=r003&id_materia=4546>. Acesso em: 3 ago. 2018.

GARCIA, Maria Fernanda. **Onde elas estão? 40 mil crianças desaparecem por ano no Brasil**, 2018. Disponível em:

<<https://observatorio3setor.org.br/noticias/onde-elas-estao-40-mil-criancas-desaparecem-por-ano-no-brasil/>>. Acesso em 17 jul. 2018.

GHISI, Gabriela. **Amber Alert**: entenda este tipo de alerta, quando é usado e como funciona. 2016. Disponível em: <<https://gabynocanada.com/2016/11/17/amber-alert-entenda-este-tipo-de-alerta-quando-e-usado-e-como-funciona/>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

Governo do Estado de São Paulo. **O que fazer e a quem recorrer em caso de desaparecimento de pessoas**. 2017. Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/o-que-fazer-e-quem-recorrer-em-caso-de-desaparecimento-de-pessoas/>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 a 154 do CP)**. 6. ed. v 2. Niterói: Impetus Ltda, 2009. 631 p.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial (art. 213 a 361)**. 13. ed. v 3. Niterói: Impetus Ltda, 2016. 1121 p.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 06 junho. 2018.

_____. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre transplante humano e Remoção de órgãos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm>. Acesso em 01 nov. 2018.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 03 set. 2018.

_____. **Lei nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005**. Lei da Investigação Imediata. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11259.htm>. Acesso em: 06 jun. 2018.

_____. **Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009**. Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12127.htm>. Acesso em: 6 nov. 2018.

MACHADO, Talita Ferreira Alves. **Criança vítima de pedofilia: fatores de risco e danos sofridos**. 2013. 164 fl. Dissertação (Mestrado em Medicina Forense)- Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O papel dos indícios nas investigações do Ministério Público**. Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/indicio.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2018.

MIGALHAS. **STJ destaca casos de adoção ilegal de crianças**. Fev. 2014. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI195098,31047-STJ+destaca+casos+de+adocao+ilegal+de+criancas>>. Acesso em: 9 nov. 2018.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Direito de Família: publicações**. 2010. Disponível em:
<<https://www.google.com/search?client=safari&rls=en&q=Crian%C3%A7a+v%C3%A9tima+de+pedofilia:+Fatores+de+risco+e+danos+sofridos&ie=UTF-8&oe=UTF-8>>. Acesso 01 nov. 2018.

MIRANDA, Thiago. Segurança aprova definição de crime de desaparecimento de pessoa como imprescritível. **Câmara Notícias**. 21 dez. 2018. Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/521624-SEGURANCA-APROVA-DEFINICAO-DE-CRIME-DE-DESAPARECIMENTO-DE-PESSOA-COMO-IMPRESCRITIVEL.html>>. Acesso em: 08 out. 2018.

National Center for Missing and Exploited Children. Missing and Abducted Children: A Law-Enforcement Guide to Case Investigation and Program Management. U.S Department of Justice & Office of Justice Programs: Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention. 4 ed. 2011.

NEUMANN, Marcelo Moreira. **O Desaparecimento de Crianças e Adolescentes**. 2010. 127 f. Tese (Doutorado em Serviço Social)- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

NUNES, Vanessa Luengo Pereira. **Violência contra crianças e adolescentes: Realidade versus tratamento jurídico**. 2012. 63 fl. Trabalho de Conclusão (Graduação em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília (UNIVEM). São Paulo, Marília, 2012.

O Estado de São Paulo. **Após 10 anos, polícia britânica ainda segue pistas em busca de Madeleine McCann**. 2017. Disponível em: <<https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,apos-10-anos-policia-britanica-ainda-segue-pistas-em-busca-de-madeleine-mccann,70001752830>>. Acesso em: 24 set. 2018.

O FLUMINENSE. **Programa simula envelhecimento de crianças desaparecidas. 2015**. Disponível em: <<http://www.ofluminense.com.br/pt-br/content/programa-simula-envelhecimento-de-criancas-desaparecidas>>. Acesso em: 15 out. 2018.

OLIVEIRA, DIJACI DAVID DE. **Desaparecidos civis: conflitos familiares, institucionais e segurança pública**. Tese de Doutorado. Universidade de Brasília, 2007.

PIRES, Sergio Fernandes Senna. **O desaparecimento de crianças no Brasil**. Consultoria Legislativa (Câmara dos Deputados). Maio, 2008.

Projeto Caminho de Volta: Tecnologia na busca de crianças e adolescentes desaparecidos. **Universidade de São Paulo**. Disponível em: <http://www.caminhodevolta.fm.usp.br/?fbclid=IwAR0MFekelS8SwbJpcTpUvsmjkQrP11T0Zg1jnw9j_oOKMvSAEs1fxodciwl>. Acesso em: 18 set. 2018.

SANTOS, Erica Raquel Santos dos. **Contributo da internet em crimes sexuais contra menores**. s.d. 56 f. Dissertação (Mestre em Medicina Legal)- Instituto de Ciências Biológicas de Abel Salazar da Universidade do Porto, Portugal, s.d.

SERAFIM, Antônio de Pádua et al. Perfil psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças. **Psiquiatria Clínica**, p. 111, março., 2009.

*Shelton, Joy., Hiltz, Mark., MacKizer, Mark. Residential Child Abduction Cases. **FBI: Law Enforcement Bulletin**. Nov. 2017.*

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **“Sequestro” de filhos pelos pais/mães**. out. 2016. Disponível em: <<http://reginabeatriz.com.br/?s=sequestro>>. Acesso em: 24 out .2018.

TORRES, Caetano Alves. **Tráfico de Órgãos Humanos e Crime Organizado: sob a ótica da tutela dos direitos humanos**. 2007. 52 p. Trabalho de Conclusão (Graduação em Direito)- Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

VIDERES, Antônio Ribeiro. **Adoção internacional e o tráfico de crianças e adolescentes**. JusBrasil. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44755/adocao-internacional-e-o-trafico-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

VIEIRA, Anderson. Desaparecimento de crianças: Conselho de Medicina faz alerta na Comissão de Direitos Humanos. **Senado Notícias**. 6 abr. 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/04/06/desaparecimento-de-criancas-conselho-de-medicina-faz-alerta-na-comissao-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

*Wolak, J., Finkelhor, D., Sedlack, Andrea J. Child Victims of Stereotypical Kidnappings Known to Law Enforcement in 2011. **Juvenile Justice Bulletin. U.S Department of Justice: Working for Youth Justice and Safety**. Jun. 2016.*